ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ

Prefeitura Municipal de Uiramutã
Fls. 01
Rubrica
PMUI

MEMO N. 15-2021-SEMAD

Data: 19/01/2021

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PARA: GABINETE DO PREFEITO - GAB.

ASSUNTO: Abertura de Procedimento Licitatório

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Após cumprimentá-lo, venho solicitar de Vossa Excelência autorização de abertura de processo, visando a Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para fins de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Uiramutã-RR, conforme especificações e quantitativos constantes no PAM e Termo de Referência em anexo.

Atenciosamente,

Omério Cavalcante de Lima
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 003/2021
OMERIO CAVALCENTE DE LIMA
Secretário Municipal de Administração

AUTORIZO A SOLICITAÇÃO ACIMA.

BRS
Benisio Roberto de Souza
Prefeito
BENISIO ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal

BRS

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ

Prefeitura Municipal de Uiramutã
Fls. 02
Rubrica
PMU

PREFEITURA MUNICIPAL DO UIRAMUTÃ		USO EXCLUSIVO DO PROTOCOLO
PEDIDO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL E/OU SERVIÇOS – PAMS.		
ÓRGÃO EMITENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		
FUNÇÃO/PROGRAMA/SUB – PROGRAMA: 10 122 0203 2004		
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00	**FONTE DE RECURSOS:** RP	

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS MATERIAIS:	UND.	QUANT.
01	Referente à Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para fins de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Uiramutã-RR por um período de 12 (doze) meses Conforme especificações no anexo I do Termo de Referência.	Serviço	-

APLICAÇÃO: Destina-se a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Uiramutã-RR	DATA: 19.01.2021
TIPO DE EMPENHO: ( ) ORDINARIO (x) GLOBAL ( ) ESTIMATIVO.	Omério Cavalcante de Lima OMÉRIO CAVALCANTE DE LIMA Secretário Municipal de Administração Portaria nº 003/2021

BRS

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ

PESQUISA MERCADOLÓGICA

Á SUA SENHORIA, O SENHOR
GABRIEL MOURÃO FERREIRA CAVALCANTE
REPRESENTANTE LEGAL DE MOURÃO SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA,

Solicitamos de Vossa Senhoria que seja fornecido a esta Prefeitura Municipal de Uiramutã/RR, o valor dos serviços abaixo discriminado, de acordo com as especificações e quantitativos descritos:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UND	QUANT	PREÇO MENSAL	VALOR TOTAL
01	Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para fins de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Uiramutã-RR. **ATRIBUIÇÕES DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO:** • Acompanhar todos os atos necessários à defesa do PMUI na esfera judicial e/ou extrajudicial. • Proceder à elaboração de peças processuais para defender os interesses do Município de Uiramutã-RR em todas as instâncias, com iniciais, contestações, réplicas, elaboração e apresentação de defesa, comparecimento a audiências, interposição de recursos e sustentação oral;	MÊS	12		

Prefeitura Municipal de Uiramutã
Fls. 03
Rubrica
PMUI

	• Atuar em processos administrativos em trâmite, EXCETUANDO-SE as demandas da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento; • Elaborar pareceres e respostas a consultas encaminhadas pela PMUI, participar de reuniões, assembléias , sempre que necessário. • Elaborar relatórios mensais dos processos em andamento e atividades realizadas. Assessoramento à Gestão, às Comissões Permanentes, Comissões Especiais, Grupos de Trabalho, em questões jurídicas relacionadas à contratações públicas, controle interno e externo, contencioso, administrativo e judicial, e a demais setores envolvidos nas discussões e negociações relacionadas ao Município; • Revisão inicial e diagnóstico dos procedimentos adotados pela PMUI, com verificação de não conformidades e com a devida adequação, no que couber, de tais atos administrativos. • Construção de procedimentos-padrão para a elaboração de minutas de contratos, editais e termos de referência; documentos de controle interno e processos administrativos; justificativas e pareceres; outros procedimentos administrativos, como portarias, resoluções, deliberações e atos normativos, juntamente com o setor/funcionário/a				

Prefeitura Municipal de Uiramutã
Fls. 04
Rubrica
PMUI

	responsável, entre outros descritos no pertinente as atribuições decorrentes do exercício da profissão.				
Valor Total					

Valor por extenso _____

Validade da Proposta: 60 (SESSENTA) DIAS

Local e Data: 20 de janeiro de 2021.

Recebido dia 20/01/21

OAB-RR 1224

_____

Responsável legal

_____

Representante da PMUI

BPS

Prefeitura Municipal de Uiramutã
Fls. 05

MOURÃO

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Prefeitura Municipal de Uiramutã
Fls. 06
Assessoria Jurídica
PMU

PROPOSTA DE HONORÁRIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ

PREFEITO BENÍSIO ROBERTO DE SOUZA

CNPJ: 01.612.681/0001-01

BRS

Prefeitura Municipal de Uiramutã
Fls. 04
Rubrica
PMU1

Ao
Excelentíssimo Senhor Prefeito Benísio Roberto De Souza
Prefeitura Municipal de Uiramutã
CNPJ: 01.612.681/0001-01

Prezados,

Agradecendo a oportunidade, encaminhamos, conforme solicitado pela pesquisa mercadológica, a proposta de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica do escritório ***Mourão Sociedade de Advocacia Especializada***.

Estando de acordo quanto aos termos desta proposta, informamos que possuirá validade, nos termos abaixo assignados, especificamente, para o tempo de mandato eletivo, a começar por 2021, em atendimento a pesquisa mercadológica solicitada.

Aguardamos retorno e, desde já, desejamos excelente ano.

Atenciosamente,

Mourão Sociedade de Advocacia Especializada.

BRJ

Prefeitura Municipal de Uiramutã
Fls. 08
Rubrica

PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA

1. Prefácio:

Esta proposta de prestação de serviços jurídicos foi elaborada pelo escritório ***Mourão Sociedade de Advocacia Especializada***, com sede em Boa Vista – RR, na Av. Capitão Júlio Bezerra, nº 484, Sala 02, Centro, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.142.947/0001-51, sendo coordenada pelo advogado, sócio administrador, Dr. Gabriel Mourão P. Cavalcante, OAB/RR n.º 1.224, que é Especialista em Direito Civil e Processual Civil, em Perícia Criminal e Ciências Forenses, cursa Psicologia e é Pós Graduando em Neuropsicologia, possuindo cursos de Mediação e de Estudos Sistematizados em Direito Empresarial. Ocupa, atualmente, o cargo de Secretário Geral da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB Roraima e é membro da Comissão de Valorização dos Honorários Advocatícios. Advoga, em regime de exclusividade, para algumas franquias em Roraima, a citar o Bob's. Possui em seu currículo a participação como Procurador do Município de Mucajaí – RR, em 2016. Curriculum anexo.

Nosso escritório é formado por advogados e bacharéis em Direito associados e inúmeros outros advogados parceiros, localizados nos Estados do Amazonas, Pará, Tocantins, São Paulo, Goiás e Distrito Federal, todos com especializações jurídicas e com vasta experiência na advocacia empresarial e em contencioso, bem como, estagiários de Direito.

Nossa equipe principal:

- ✓ Gabriel Mourão P. Cavalcante, OAB/RR n.º 1.224;
- ✓ Joaquim Paz de Melo Filho, CPF: 515.503.692-53;
- ✓ Kennedy C. Machado, OAB/RR n.º 1.257;
- ✓ Raquel Bayer Charão, OAB/RR n.º 2.317;

2. Serviços ofertados:

O escritório oferece os seguintes serviços, caso seja efetivado o contrato:

BRS

Prefeitura Municipal de Uiramutã
Fls. 09
Rubrica
PMUI

I. Realizar reuniões com os representantes e/ou administradores da contratante para que sejam apresentadas pela empresa contratante as eventuais demandas judiciais das quais necessite pleitear judicialmente;
II. Consulta pessoal em horário de expediente;
III. Consulta online em qualquer horário;
IV. Parecer escrito;
V. Acompanhamento a órgão administrativo ou judicial;
VI. Exame de autos de processo perante órgão administrativo ou judicial;
VII. Petição ou requerimento avulso, perante qualquer autoridade;
VIII. Elaboração de contratos constitutivos ou desconstitutivos de direitos;
IX. Assistência em contratos, estatutos e outros instrumentos;
X. Intervenção perante a Administração Pública;
XI. Intervenção para a solução de litígio;
XII. Medidas cautelares em geral;
XIII. Interpelações, protestos e notificações extrajudiciais;
XIV. Acompanhamento em processos licitatórios;
XV. Recursos Administrativos em geral;
XVI. Demais serviços necessários para o bom cumprimento do contrato.

Bem como, os itens solicitados na pesquisa, especificamente descritos abaixo:

XVII. Acompanhar todos os atos necessários à defesa do PMUI na esfera judicial e/ou extrajudicial;
XVIII. Proceder à elaboração de peças processuais para defender os interesses do Município de Uiramutã - RR em todas as instâncias, com iniciais, contestações, réplicas, elaboração e apresentação de defesa, comparecimento a audiências, interposição de recursos e sustentação oral;
XIX. Atuar em processos administrativos em trâmite, EXCETUANDO-SE as demandas da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;
XX. Elaborar pareceres e respostas a consultas encaminhadas pela PMUI, participar de reuniões, assembleias, sempre que necessário;
XXI. Elaborar relatórios mensais dos processos em andamento e atividades realizadas. Assessoramento à Gestão, às Comissões Permanentes, Comissões Especiais, Grupos de Trabalho, em questões jurídicas relacionadas à contratações públicas, controle interno e externo, contencioso, administrativo e judicial, e a demais setores envolvidos nas discussões e negociações relacionadas ao Município;
XXII. Revisão inicial e diagnóstico dos procedimentos adotados pela PMUI, com verificação de não conformidades e com a devida adequação, no que couber, de tais atos administrativos;
XXIII. Construção de procedimentos-padrão para a elaboração de minutas de contratos, editais e termos de referência; documentos de controle interno e processos administrativos; justificativas e pareceres; outros procedimentos administrativos, como portarias, resoluções, deliberações e atos normativos, juntamente com o

BRS

Prefeitura Municipal de Uiramutã
Fls. 10
Rubrica
PMU

setor/funcionário/a responsável, entre outros descritos no pertinente as atribuições decorrentes do exercício da profissão.

3. **Investimento e condições de pagamento**:

O valor da prestação dos serviços advocatícios é, a título de sugestão, equivalente ao montante já realizado pelo Município, o que atenderia a todos os profissionais do escritório e sua estrutura, qual seja, R$15.000,00 (quinze mil reais) mensais, totalizando R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) em 12 meses.

Boa Vista – RR, 21 de janeiro de 2021.

Mourão Sociedade de Advocacia Especializada

BRS

Prefeitura Municipal de Uiramutã
Fls. 21
Rubrica
PMUI

CURRICULUM VITAE

GABRIEL MOURÃO PEREIRA CAVALCANTE
brasileiro, solteiro, 28 anos, advogado.
Av. Capitão Júlio Bezerra, n° 484, Centro, Boa Vista/RR
Telefone: (95) 98117-6512
E-mail: advgabrielmourao@hotmail.com

SÍNTESE DE QUALIFICAÇÕES

- Atuação na área jurídica na avaliação de provas documentais e orais, realização de audiências cíveis, penais, trabalhistas, administrativas (sindicâncias) e eleitorais, elaboração ampla de peças como recursos e contestação de ações.
- Responsável por promover a defesa de empresas e de clientes, reunir os documentos correspondentes, instruir testemunhas e prepostos e elaborar as medidas favoráveis aos clientes.
- Apresentação de pareceres, acompanhamento de processos e elaboração de notificações judiciais e extrajudiciais, realizando acordos amigáveis ou promovendo ações judiciais.
- Experiência no zelo pelos objetivos do cliente e do cidadão e na manutenção e integridade dos seus bens, facilitando negócios, preservando interesses individuais e coletivos, conforme princípios éticos.

FORMAÇÃO

- Graduação: Bacharelado em Direito – 2010/2015.
- Mediador em estágio pelo VI Curso Básico em Conciliação e Mediação Judicial – 2016/2016.
- Pós-Graduação em Direito Processual Civil (Novo CPC) – 2015/2016.
- Pós-Graduação em Perícia Criminal e Ciências Forenses – 2016/2018.
- Graduando em Psicologia – 2019/2023.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- **[2010 até 2013] – Escritório de Advocacia Dias Pereira**
  Cargo: Estagiário
  Principais atividades: Atendimento, protocolo, formatação de arquivos, produção de peças jurídicas

BRS

Prefeitura Municipal de Uiramutã
Fls. 12
Rubrica
PMU

- [2014] – Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Cathedral;
  Cargo: Estagiário
  Principais atividades: atendimento, produção de peças jurídicas e audiências.
- [2016.2] – Procurador do Município de Mucajaí – RR;

  Principais atividades: atendimento, protocolo, produção de peças e análise e triagem jurídica de processos.
- [2015 até 2020] – Escritório de Advocacia Mourão, Barbosa e Cavalcante;
  Cargo: Advogado – Sócio
  Principais atividades: atendimento, protocolo, produção de peças, gerenciamento de escritório, entre outros.
- [2021] – Escritório de advocacia Mourão Sociedade de Advocacia, CNPJ: 40.142.947/0001-51.
  Cargo: Advogado – Sócio Proprietário
  Principais atividades: atendimento, protocolo, produção de peças, gerenciamento de escritório, entre outros.

QUALIFICAÇÕES E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- Curso: Informática Básica - Office e Internet (Word, Excel, Power Point, Access e Publisher) – Faculdade Atual da Amazônia, 2007.
- Curso: Inglês até o nível avançado – Cultura Inglesa, 2006 / 2009.
- Curso: Intensivo Carreiras Jurídicas – Rede de Ensino Luiz Flavio Gomes, 2014.
- Curso: Preparatório Carreiras Nivel Médio - Rede de Ensino Luiz Flavio Gomes, 2009.
- Membro da Comissão de Apoio ao Advogado Início de Carreira, OAB/RR, 2015.
- Membro da Comissão de Valorização dos honorários advocatícios, OAB/RR, 2019 – 2021;
- Secretário Geral da Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas dos Advogados, OAB/RR, 2015 - 2022.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

- III Congresso Jurídico do Estado de Roraima - Os Novos Rumos do Direito Civil. 2011.
- VI Congresso Jurídico do Estado de Roraima - Direito Civil e Processo Civil, 2014.

PROJETOS DE PESQUISA - PRODUÇÕES BIBLIOGRÁFICAS RELEVANTES

- MOURÃO P. CAVALCANTE, Gabriel; R.S. RACOSKI, Paulo. **Relações interpessoais e o profissional do Direito**. Faculdade Atual da Amazônia, 2011.
- MOURÃO P. CAVALCANTE, Gabriel; A. C. ROCHA, Thiago; S. N. P. F. DE SOUZA, Klinger. **Licença ambiental como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente**. Faculdade Atual da Amazônia, 2011.

BRJ

- MOURÃO P. CAVALCANTE, Gabriel; PEDROSA, Ricardo; MOURA, Josiel. **Os partidos políticos numa relacão jurídica e consumidora pelo princípio da vulnerabilidade: teoria finalista aprofundada**. Faculdade Atual da Amazônia, 2012.
- MOURÃO P. CAVALCANTE, Gabriel. **A representação comercial e as relações empregatícias**. Faculdade Cathedral, 2014.
- MOURÃO P. CAVALCANTE, Gabriel. **O novo código de processo civil e o objetivo da concretização do princípio constitucional da razoável duração do processo**. Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, 2016.
- MOURÃO P. CAVALCANTE, Gabriel. **O perito e a prova pericial à luz do novo Código Processual Civil**. Rede de ensino IPOG, 2018.
- MOURÃO P. CAVALCANTE, Gabriel; SENA DE OLIVEIRA, Welington. **Ansiedade e depressão na infância e juventude**. Faculdade Cathedral, 2020.

Prefeitura Municipal de Uiramuta
Fls. 13
Rubrica
PMUI

BRS

Prefeitura Municipal de Uiramutã
Fls. 14
Rubrica
PMU1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
40.142.947/0001-51 **MATRIZ**		**11/12/2020**

NOME EMPRESARIAL
MOURAO SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV CAPITAO JULIO BEZERRA	**484**	**SALA 02 - D COLAB 4**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
69.301-410	**CENTRO**	**BOA VISTA**	**RR**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ADVGABRIELMOURAO@HOTMAIL.COM	**(95) 8117-6512**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**11/12/2020**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **18/12/2020** às **11:25:03** (data e hora de Brasília).

BRJ

Prefeitura Municipal de Uiramutã
Fls. 15
Rubrica
PMUI

TERMO DE REFERÊNCIA

1- OBJETO

1.1. Contratação de Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para fins de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Uiramutã-RR.

2- JUSTIFICATIVA

2.1. As atividades jurídicas atualmente demandadas pelo PMUI requerem uma estrutura jurídica composta por equipe de profissionais especialistas em Direito Público que atendam dentro desse segmento as áreas do Direito Administrativo e Tributário, além das áreas Trabalhista e Cível, de modo que atualmente os Quadros desta Municipalidade não dispoem de profissionais para atender tais demandas e por este motivo justifica-se a contratação do presente objeto.

3 – ESPECIFICAÇÕES DAS FUNCIONALIDADES COMUNS A TODOS OS SERVIÇOS

3.1. Acompanhar todos os atos necessários à defesa do PMUI na esfera judicial e/ou extrajudicial.

3.2. Proceder à elaboração de peças processuais para defender os interesses do Município de Uiramutã-RR em todas as instâncias, com iniciais, contestações, réplicas, elaboração e apresentação de defesa, comparecimento a audiências, interposição de recursos e sustentação oral.

3.3. Atuar em processos administrativos em trâmite, EXCETUANDO-SE as demandas da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

3.4. Elaborar pareceres e respostas a consultas encaminhadas pela PMUI, participar de reuniões, assembléias , sempre que necessário.

3.5. Elaborar relatórios mensais dos processos em andamento e atividades realizadas. Assessoramento à Gestão, às Comissões Permanentes, Comissões Especiais, Grupos de Trabalho, em questões jurídicas relacionadas à contratações públicas, controle interno e externo, contencioso, administrativo e judicial, e a demais setores envolvidos nas discussões e negociações relacionadas ao Município.

3.6. Revisão inicial e diagnóstico dos procedimentos adotados pela PMUI, com verificação de não conformidades e com a devida adequação, no que couber, de tais atos administrativos.

3.7. Construção de procedimentos-padrão para a elaboração de minutas de contratos, editais e termos de referência; documentos de controle interno e processos administrativos; justificativas e pareceres; outros procedimentos

BPS

Prefeitura Municipal de Uiramutã
Fls. 16
Rubrica

administrativos, como portarias, resoluções, deliberações e atos normativos, juntamente com o setor/funcionário/a responsável.

3.8. Revisão, proposição e elaboração, quando necessário, de Estatuto, Atas, Regimento Interno, normas e demais documentos da PMUI.

3.9. Atendimento hábil nas demandas apresentadas, com a emissão do respectivo parecer jurídico, em conformidade com a natureza da consulta (informativa, técnica e conclusiva), observando o cumprimento dos prazos estabelecidos pelos/as responsáveis.

3.10. Participação nos processos licitatórios com a emissão de análise jurídica para a consecução dos procedimentos, juntamente com a Comissão de Licitação.

3.11. Orientação jurídica quanto à aplicação dos recursos financeiros e patrimoniais geridos pela PMUI, quando solicitado.

3.12. Avaliação da segurança jurídica em todos os procedimentos, em especial quanto ao cumprimento de contratos e instrumentos congêneres em curso e daqueles próximos;

3.13. Análise do arcabouço jurídico da PMUI, desde o mais simples procedimento até os problemas de maior complexidade.

3.14. Supervisão, orientação e participação da defesa da PMUI nas questões trabalhistas em tramitação e que venham a tramitar na justiça do trabalho.

3.15. Disponibilidade e agilidade na resposta às demandas, de cunho jurídico quando solicitado.

3.16. Disponibilizar profissionais qualificados e habilitados, e cumprir com as obrigações trabalhistas, devendo todos os profissionais de nível superior ter registro nos respectivos órgãos de classe.

3.17. Arcar com as despesas de execução dos trabalhos externos próprios, quais sejam: deslocamento na capital, papel, impressão, equipamentos eletrônicos e acessórios.

3.18. Prestar esclarecimentos que forem solicitados pela PMUI, cujas reclamações ou orientações se obriga a atender prontamente.

3.19. Responsabilizar-se por quaisquer danos causados a terceiros, em virtude do objeto do contrato a ser firmado.

3.20. Exercer rigoroso controle de qualidade sobre as informações apresentadas e atuar sempre dentro dos prazos estabelecidos.

3.21. Participação em reuniões, sempre que necessário, com orientação, emissão de pareceres e acompanhamento de julgamento.

3.22. Realizar diligências para fins de buscar subsídios para atendimento das demandas jurídicas.

7- CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

7.1. Fornecimento de pelo menos um número de telefone fixo dentro da área de DDD (095) e um endereço de correio eletrônico para abertura de chamados;

BRS

Prefeitura Municipal de Uiramutã
Fls. 17
Rubrica
PMUI

7.2. Apresentação de relação de funcionários autorizados a prestar serviço nas dependências da contratante, informando, de imediato, substituições;

7.3. A contratante pode pedir substituição de prestadores de serviço, a seu critério, caso esses demonstrem conduta nociva ou incapacidade técnica.

8- DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

8.1. A vigência do contrato será de 12(doze) meses, contada da assinatura do contrato, renovável por igual período, nos termos do disposto no Art. 57, inciso II da Lei 8.666-93.

9. DO ORÇAMENTO

OFERTANTES	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
Empresa (A)	R$ 15.000,00	R$ 180.000,00
Valor de Referência	R$ 15.000,00	R$ 180.000,00

10. DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1 Os recursos para essa contratação estão segurados na classificação orçamentária:

Exercício: 2021.
Programa de Atividade: 04.122.003.2004
Fonte de Recursos: Recursos Próprios.
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00

10.2 Conforme Art. 14 e 38 da Lei N° 8.666/93 c/c art. 16, II da LRF, aprovada e assinada pela autoridade competente e fará face às despesas da pretendida contratação.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1 O pagamento será efetuado em até 15 dias (quinze) dias úteis após à efetiva realização dos serviços contratados, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças-SMPF, mediante a apresentação da respectiva nota fiscal de serviços devidamente atestada pelo fiscal designado por Ato Legal.

12.DA FISCALIZAÇÃO

12.1 A fiscalização da realização dos serviços será exercida por representante do contratante, neste ato o fiscal do contrato, designado pela Secretaria Municipal de

BRS

Prefeitura Municipal de Uiramutã
Fls. 18
Rubrica
PMU

Administração - SEMAD, da Prefeitura Municipal de Uiramutã/RR, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da realização dos serviços, dando ciência de tudo ao credenciado conforme os Artigos 15, 67, 69 e 73 da Lei N° 8.666/93.

13. DAS PENALIDADES

13.1 O descumprimento total ou parcial deste contrato poderá, garantida a prévia defesa, rescindir o contrato, cancelando a Nota de Empenho nos termos dos Artigos 77 e 78, sem prejuízo do eventual exercício dos direitos previstos no Artigo 80 e da aplicação das penalidades estabelecidas nos Artigos 86 a 88, todos da Lei N° 8.666/93;
13.2 A multa moratória prevista no Artigo 86 da Lei N° 8.666/93 será calculada pelo percentual de 1% (um por cento) por dia de atraso, calculado sobre o valor do fornecimento dos serviços em atraso, limitado a 10% (dez por cento) deste.
13.3 A multa a que se refere o inciso II do Artigo 87 da Lei N° 8.666/93 será calculada sobre o valor do fornecimento em atraso, limitado a 10% (dez por cento) deste.
13.4 As multas previstas nos itens anteriores são independentes e podem ser cumuladas.
13.5 A CONTRATANTE somente deixará de aplicar eventual sanção caso seja demonstrada a ocorrência de qualquer circunstância prevista no § 1° do Art. 57 da Lei N° 8.666/93.
13.6 O valor das multas será descontado dos créditos da CONTRATADA, desde já expressamente autorizado.

14. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 É vedada a subcontratação, cedência ou transferência da execução do objeto, no todo ou em parte, a terceiro, sem prévia e expressa anuência do CONTRATANTE, sob a pena de rescisão;
14.2 Aplicam-se, no que couberem, as disposições constantes da Lei N° 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor;
14.3 O contrato poderá ser rescindido, por mútuo interesse entre as partes, atendido a conveniência do contratante, recebendo o contratado o valor correspondente ao objeto correspondente, bem como de forma imediata e independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial;
14.4 Os casos omissos e as dúvidas que surgirem quando da prestação dos serviços conforme constantes do plano de referência serão resolvidos pela contratante.

Uiramutã, 22 de janeiro de 2021.

Omério Cavalcante de Lima
OMÉRIO CAVALCANTE DE LIMA
Secretário Municipal de Administração
Omério Cavalcante de Lima
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 003/2021

BRS

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ

Prefeitura Municipal de Uiramutã
Fls. 9
Rubrica

DA: Secretaria Municipal de Administração
Para: Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SMFP.

De ordem, considerando a planilha estimativa de custos das despesas apresentada no Termo de Referência, solicito que seja consignado previamente no Orçamento os recursos disponíveis para a plena execução do referido Processo.

Uiramutã-RR, em 23/01/2021.

Omério Cavalcante de Lima
OMÉRIO CAVALCANTE DE LIMA
Secretário Municipal deAdministração
Omério Cavalcante de Lima
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 003/2021

BRS

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ

Prefeitura Municipal de Uiramutã
Fls. 20
Rubrica

Da: Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SMFP.
Ao: Excelentíssimo Sr.
BENISIO ROBERTO DE SOUZA.
Prefeito Municipal de Uiramutã.

Em atendimento ao Art. 14 da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, informamos a Vossa Excelência a existência de crédito orçamentário visando a Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para fins de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Uiramutã-RR.

A despesa será consignada na Dotação Orçamentária mencionada no Pedido de Aquisição de Material - PAM
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00
Funcional Programática: 10.122.0203.2004
Fonte de Recursos: Recursos Próprios.
Tipo de empenho: Global

No valor total estimado de **R$ 180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS).**

Uiramutã-RR, em 23/01/2021.

DENISMAR HORTA THOMÉ
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

BRS

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ

Prefeitura Municipal de Uiramutã
Fls. 21
Rubrica

AUTORIZAÇÃO

Estando devidamente cumpridas as formalidades previstas no art. 38, caput, da Lei Federal Nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, conforme se constante no despacho anexado, autorizo a abertura do procedimento licitatório visando a Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para fins de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Uiramutã-RR.

Na qualidade de ordenador de despesas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ/RR,** declaro para os efeitos do inciso II, do Art. 16 da Lei Complementar Nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa abaixo especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.
Exercício: 2021
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00
Funcional Programática: 10.122.0203.2004
Fonte de Recursos: Recursos Próprios.
Tipo de empenho: Global

Remeta-se o procedimento a Comissão Permanente de Licitação – CPL para os procedimentos cabíveis. Após sejam os autos submetidos á análise da **Assessoria Jurídica** para emissão de parecer jurídico.

Uiramutã-RR, 24 de Janeiro de 2021.

BRS
Benisio Roberto de Souza
Prefeito

BENISIO ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Uiramutã-RR.

BRS

Prefeitura Municipal de Uiramutã
Fls. 22
Rubrica
PMUI

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO.

PROCESSO N° 002/2021.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE n. 002.2021.

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para fins de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Uiramutã-RR.
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

AUTUAÇÃO.

Hoje, nesta cidade, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, autuo o processo licitatório que adiante se vê, do que para constar, lavrei este termo. Eu, **SANDRO DA SILVA MAFRA,** Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, o subscrevo.

Uiramutã-RR, 25 de Janeiro de 2021.

Sandro da Silva Mafra
Presidente da CPL
Port. n°012/2021
Prefeitura de Uiramutã

SANDRO DA SILVA MAFRA
Presidente da CPL/PMUI

Prefeitura Municipal de Uiramutã
Fls. 23
Rubrica

PORTARIA Nº 015/2021

Dispõe sobre a Nomeação da Comissão permanente de Licitação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Uiramutã, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, pela presente.

RESOLVE:

RESOLVE

Art. 1º Nomear os servidores abaixo relacionados para compor a equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação – CPL:

Senhor **Sandro da Silva Mafra**, portador do CPF: 889.112.762-00, como Presidente;

Senhora **Maria Jose da Silva Lima**, portador do CPF: 447.108.602-20, como membro;

Senhora **Cleiciane Pinho de Assis**, portadora do CPF: 973.284.642-91, como membro.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Gabinete do Prefeito de Uiramutã-RR,04 de Janeiro de 2021.

BRS
Benisio Roberto de Souza
Prefeito

BENISIO ROBERTO DE SOUZA
Prefeito

PUBLICADO NO MURAL
EM 04/01/21

Prefeitura Municipal de Uiramutã
Fls. 24
Rubrica

PROCESSO Nº. 002/20121

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2021

JUSTIFICATIVA

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica Especialzada para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para ateender as necessidades da Prefeitura Municipal de Uiramutã-RR.

Base Legal: Artigos 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.
Empresa: Mourão Sociedade Unipessoal de Advocacia
CNPJ/CPF: 40.142.947.0001-51

A justificativa para a devida contratação deve-se ao fato de que o Municipio de Uiramutã não dispõe atuamente no Plano de Cargos de nenhum cargo para Assessor e/ou Procurador Jurídico, seendo mister para tanto a contratação, mediante processo licitatório de Proffissionais capacitados a atender as demandas jurídicas, para fins de prestar esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, elaboração de parecer jurídicos nos certames licitatórios, a fim de que a municipalidade cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade;

Além do mais, consta que esses profissionais são muito experientes, pois há muitos anos prestam serviços especializados para as Administrações municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como licitação, recursos humanos, contabilidade, finanças, orçamento, legislação, tributação, desapropriações, Tribunal de Contas etc.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo à tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

> **Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

Prefeitura Municipal de Uiramutã
Fls. 25
Rubrica
PMUI

II – pareceres, pericias e avaliações em geral
V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de advocacia, a licitação poderá não ser exigida.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

> **Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**
> **(...)**
> **II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.**
> **13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**
> **(...)**

Cumpre esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

> Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366)

A contratação direta de advogado tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização).

Prefeitura Municipal de Uiramutã
Fls. 26
Rubrica

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: **inviabilidade de competição (25 caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II).**

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

No caso da contratação de advogado, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.

Nesse sentido, oportuno trazer a colação precedentes do STJ e do Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula nº 04/2012 do Conselho Federal da OAB que aduz:

> **"ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."**

A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, art. 2º, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Uiramutã - RR 25 de janeiro de 2021.

SANDRO DA SILVA MAFRA
Presidente da CPL-PMUI

Prefeitura Municipal de Uiramutã
Fls. 24

CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** do Município de Uiramutã-RR, certifica que a solicitação constante no Processo Administrativo n. 02-2021, referente a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ-RR**, em favor de **MOURÃO SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**, CNPJ: 40.142.947.0001-51, no valor total de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para atender um período de 12 (doze) meses, com fulcro no disposto no art. 25, inciso II combinado com o art. 13, II e V da Lei 8.666-93.

Conforme orienta a mencionada Lei, esta situação de Inexigibilidade deverá ser comunicada no prazo de 03 (três) dias a Autoridade Superior, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia do ato.

Uiramutã/RR, 27 de Janeiro de 2021.

SANDRO DA SILVA MAFRA
Presidente da CPL-PMUI

Sandro da Silva Mafra
Presidente da CPL
Port. n°012/2021
Prefeitura de Uiramutã

RATIFICAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a Inexigibilidade de Licitação constante no Processo 02-2021, referente a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ-RR** .

Benisio Roberto de Souza
Prefeito

Uiramutã/RR, 27 de Janeiro de 2021.

BENISIO ROBERTO DE SOUZA
Prefeito do Município de Uiramutã/RR

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA

CPL
EXTRATO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 006/2021

EXTRATO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 006/2021

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Normandia - RR, a Sra. **CIRES DE NAZARÉ SOUSA ALVES**, torna público que a Empresa **RONE GLEIS DA SILVA DE ANDRADE - MEI**, inscrita no CNPJ: **24.840.440/0001-15**, através do procedimento de **Dispensa de Licitação n° 006/2021**, referente ao **Processo Licitatório nº 011/2021 - CPL**, cujo objeto é a **"CONTRATAÇÃO DE PESSOA FISICA OU JURÍDICA PARA MANUNTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DO SISTEMA ELÉTRICO DO PRÉDIO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DANIFICADAS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA"**, no valor de **R$ 16.500,00** (Dezesseis Mil e Quinhentos Reais).

Normandia - RR, 27 de Janeiro de 2021.

CIRES DE NAZARÉ SOUSA ALVES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL
[redacted]ecreto N° 012/2021

Publicado por:
Alessandro Siddartha Medrado Maia
Código Identificador:8D2A1958

CPL
EXTRATO DO CONTRATO N° 009/2021

EXTRATO DO CONTRATO N° 009/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 006/2021
Processo Licitatório nº 011/2021 – CPL – CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA. CNPJ: 12.349.521/0001-38.
CONTRATADO: RONE GLEIS DA SILVA DE ANDRADE – MEI - CNPJ: **24.840.440/0001-15.** Para a **"CONTRATAÇÃO DE PESSOA FISICA OU JURÍDICA PARA MANUNTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DO SISTEMA ELÉTRICO DO PRÉDIO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DANIFICADAS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA".** Valor: **R$ 16.500,00** (Dezesseis Mil e Quinhentos Reais). **Vigência:** 30 (Trinta) dias, com início a partir da data de sua publicação, obedecendo aos termos do disposto no art. 24, caput. da lei 8.666/93.

Normandia – RR, 02 de Fevereiro de 2021.

GIORDANO SOBRAL DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Saúde – SEMSA

Publicado por:
Alessandro Siddartha Medrado Maia
Código Identificador:338AF29F

GABINETE
DECRETO EXECUTIVO N° 124/2021

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE ORIENTADOR EDUCACIONAL DA PREFEITURA DE NORMANDIA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NORMANDIA-RR, usando das atribuições que lhe confere o Art. 59 da Lei Orgânica municipal.

DECRETA:

Art. 1° - Fica nomeado o senhor **JAILSON SOUSA DA SILVA**, inscrito no CPF: 007.681.872-14, no cargo em comissão de **ORIENTADOR EDUCACIONAL.**

Art. 2° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos em 01 de janeiro de 2021.

Art. 3° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Normandia-RR, 01 de fevereiro de 2021.

WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO
Prefeito Municipal de Normandia

Publicado por:
Elryson do Carmo Lima
Código Identificador:D3D4D0B8

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE UIRAMUTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** do Município de Uiramutã-RR, certifica que a solicitação constante no Processo Administrativo n. 02-2021, referente a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ-RR**, em favor de **MOURÃO SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**, CNPJ: 40.142.947.0001-51, no valor total de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para atender um período de 12 (doze) meses, com fulcro no disposto no art. 25, inciso II combinado com o art. 13, II e V da Lei 8.666-93.
Conforme orienta a mencionada Lei, esta situação de Inexigibilidade deverá ser comunicada no prazo de 03 (três) dias a Autoridade Superior, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia do ato.

Uiramutã/RR, 27 de Janeiro de 2021.

SANDRO DA SILVA MAFRA
Presidente da CPL-PMUI

Publicado por:
Sandro da Sailva Mafra
Código Identificador:DF9E8ADD

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RATIFICAÇAÕ

RATIFICAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a Inexigibilidade de Licitação constante no Processo 02-2021, referente a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ-RR .**

Uiramutã/RR, 27 de Janeiro de 2021.

BENISIO ROBERTO DE SOUZA
Prefeito do Município de Uiramutã/RR

Publicado por:
Sandro da Sailva Mafra
Código Identificador:0D17D4E2

MUNICIPIO DE UIRAMUTA

Rua Cici Mota, s/n - Centro.
01612681/0001-01

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTA
Fls. 29
Rubrica

ES - Estimativa

000058

ES - Estimativa 58	FICHA: 23	DATA: 04/02/2021	PEDIDO Nº:

Licitação: INEXIGIBILIDADE (ART. 25)	Nº Licitação:	Proc. Licit.	PROCESSO: 002/2021

Nome: MOURAO SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA — CPF/CNPJ:40.142.947/0001-51 — Código: 1440
Endereço: AVENIDA CAPITÃO JULIO BEZERRA — Cidade: BOA VISTA

CÓDIGOS		CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA
Unid.Orçamentária	020300	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Cat. Econômica	3.3.90.39.99	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Funcional	04.122.0203.2004.0000	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Cód.Aplicação	100. 000	RP RECURSOS PROPRIOS
Fonte Iduso	1	Recursos do Exercício Corrente ou Recursos de Exercícios Anteriores Comprometidos
Fonte Grupo	001	Recursos Ordinários
Fonte Codigo	00	Recursos Ordinarios

DOTAÇÃO	EMPENHADO ATÉ A DATA	VALOR DESTE EMPENHO	SALDO ATUAL
169.737,50	18.500,00	150.000,00	1.237,50

VALOR EM R$

150.000,00 cento e cinquenta mil reais **********

Autorizamos o fornecimento dos materiais ou execução dos serviços, obedecidas as condições e especificações constantes desta Nota de Empenho.

HISTÓRICO

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ/RR.

ITEM	CÓDIGO	DESCR.	QTD	UNID	VLR UNIT R$	TOTAL
1		SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA .	10	MES	15.000,00	150.000,00

04 de fevereiro de 2021.

VALOR TOTAL DOS ITENS **150.000,00**

Autorizo

BENISIO ROBERTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ
Fls. 30
Rubrica

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 001/2021-ADM

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ**, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Cici Mota, s- nº, Centro – Uiramutã-RR, inscrito no CNPJ sob nº 01.612.681/0001-01, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal Sr. **BENISIO ROBERTO DE SOUZA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, portador do CPF n.º 988.006.632-49, de ora em diante denominado de **CONTRATANTE**, e de outro lado, a empresa MOURÃO SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, com sede a Av. Capitão Júlio Bezerran. 484 – Sala 02 na cidade de .Boa Vista-RR, inscrita no CNPJ sob nº40.142.947/0001-51, representada neste ato pelo seu sócio/administrador GABRIEL MOURÃO PEREIRA CAVALCANTE ,doravante denominada de **CONTRATADA**, de comum acordo e amparado na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, DECLARAM pelo presente instrumento e na melhor forma de direito e em conformidade com os documentos constantes nos autos do **Processo Administrativo nº002/2021**, e pelos termos da proposta constante nos autos e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

1 – OBJETO DA CONTRATAÇÃO

1.1. Constitui objeto do presente instrumento a Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades de toda a Prefeitura Municipal de Uiramutã-RR..

2 – ESPECIFICAÇÕES DAS FUNCIONALIDADES COMUNS A TODOS OS SERVIÇOS

a) Acompanhar todos os atos necessários à defesa do PMUI na esfera judicial e/ou extrajudicial.

b) Proceder à elaboração de peças processuais para defender os interesses do Município de Uiramutã-RR em todas as instâncias, com iniciais, contestações, réplicas, elaboração e apresentação de defesa, comparecimento a audiências, interposição de recursos e sustentação oral.

c) Atuar em processos administrativos em trâmite de toda a Prefeitura Municipal de Uiramutã-RR

d) Elaborar pareceres e respostas a consultas encaminhadas pela PMUI, participar de reuniões, assembléias , sempre que necessário.

e) Elaborar relatórios mensais dos processos em andamento e atividades realizadas. Assessoramento à Gestão, às Comissões Permanentes, Comissões Especiais, Grupos de Trabalho, em questões jurídicas relacionadas à contratações públicas, controle interno

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ
Fls. 31
Rubrica

e externo, contencioso, administrativo e judicial, e a demais setores envolvidos nas discussões e negociações relacionadas ao Município.

f) Revisão inicial e diagnóstico dos procedimentos adotados pela PMUI, com verificação de não conformidades e com a devida adequação, no que couber, de tais atos administrativos.

g) Construção de procedimentos-padrão para a elaboração de minutas de contratos, editais e termos de referência; documentos de controle interno e processos administrativos; justificativas e pareceres; outros procedimentos administrativos, como portarias, resoluções, deliberações e atos normativos, juntamente com o setor/funcionário/a responsável.

h) Revisão, proposição e elaboração, quando necessário, de Estatuto, Atas, Regimento Interno, normas e demais documentos da PMUI.

i) Atendimento hábil nas demandas apresentadas, com a emissão do respectivo parecer jurídico, em conformidade com a natureza da consulta (informativa, técnica e conclusiva), observando o cumprimento dos prazos estabelecidos pelos/as responsáveis.

j) Participação nos processos licitatórios com a emissão de análise jurídica para a consecução dos procedimentos, juntamente com a Comissão de Licitação.

k) Orientação jurídica quanto à aplicação dos recursos financeiros e patrimoniais geridos pela PMUI, quando solicitado.

l) Avaliação da segurança jurídica em todos os procedimentos, em especial quanto ao cumprimento de contratos e instrumentos congêneres em curso e daqueles próximos;

m) Análise do arcabouço jurídico da PMUI, desde o mais simples procedimento até os problemas de maior complexidade.

n) Supervisão, orientação e participação da defesa da PMUI nas questões trabalhistas em tramitação e que venham a tramitar na justiça do trabalho.

o) Disponibilidade e agilidade na resposta às demandas, de cunho jurídico quando solicitado.

p) Disponibilizar profissionais qualificados e habilitados, e cumprir com as obrigações trabalhistas, devendo todos os profissionais de nível superior ter registro nos respectivos órgãos de classe.

q) Arcar com as despesas de execução dos trabalhos externos próprios, quais sejam: deslocamento na capital, papel, impressão, equipamentos eletrônicos e acessórios.

r) Prestar esclarecimentos que forem solicitados pela PMUI, cujas reclamações ou orientações se obriga a atender prontamente.

s) Responsabilizar-se por quaisquer danos causados a terceiros, em virtude do objeto do contrato a ser firmado.

t) Exercer rigoroso controle de qualidade sobre as informações

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ
Fls. 32
Rubrica
"PMU"

apresentadas e atuar sempre dentro dos prazos estabelecidos.

u) Participação em reuniões, sempre que necessário, com orientação, emissão de pareceres e acompanhamento de julgamento.

v) Realizar diligências para fins de buscar subsídios para atendimento das demandas jurídicas.

3– CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

3.1 Fornecimento de pelo menos um número de telefone fixo dentro da área de DDD (095) e um endereço de correio eletrônico para abertura de chamados;
3.2 Apresentação de relação de funcionários autorizados a prestar serviço nas dependências da contratante, informando, de imediato, substituições;
3.3 A contratante pode pedir substituição de prestadores de serviço, a seu critério, caso esses demonstrem conduta nociva ou incapacidade técnica.

4 – PRAZO PARA EXECUÇÃO

4.1. O prazo de execução dos serviços objeto do presente instrumento se estenderá por um período de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do presente instrumento contratual.

5 – RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

5.1 CONTRATANTE deverá fiscalizar a execução do contrato, bem como:

a) Receber o objeto deste Termo de Referência, através do setor responsável pelo acompanhamento ou fiscalização, em conformidade com o inciso I do Art. 73 da Lei Nº 8.666/93;
b) Notificar por escrito a CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com o objeto deste Termo de Referência, tais como, eventuais imperfeições durante sua vigência afixando prazo para sua correção;
c) Retirar os combustíveis mediante requisição apresentado no posto credenciado pela contratada;
d) Responsabilizar-se pelas despesas e efetuar o pagamento a CONTRATADA em conformidade com o disposto neste instrumento;

6 – DO PREÇO E PAGAMENTO

6.1. Pelos serviços avençados, fica estabelecido que o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, a importância total de **R$ 15.000,00 (quinze mil reais)** durante o período mensal, perfazendo o total de R$ 180.000,00 anual,

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ
Fls. 33
Rubrica
PMU

6.2 Para o cumprimento do objeto do presente contrato, serão utilizados recursos próprios do Município, através de dotações orçamentárias do orçamento vigente, conforme abaixo especificado:

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 04.122.0203.2004
ELEMENTO DE DESPESA:3.3.90.39.00
FONTE DE RECURSOS: RP

6.3 O preço contratado no objeto do presente contrato, poderá ser alterado por acordo entre as partes, com fundamento no art. 65, inciso II, letra "d", da Lei Federal nº8.666/93 com suas alterações posteriores, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico - financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, devidamente comprovados.

7 – DA FISCALIZAÇÃO

7.1 A fiscalização da realização dos serviços será exercida por representante do contratante, neste ato o fiscal do contrato, designado pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, da Prefeitura Municipal de Uiramutã/RR, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da realização dos serviços, dando ciência de tudo ao credenciado conforme os Artigos 15, 67, 69 e 73 da Lei N° 8.666/93.

8. DAS PENALIDADES

8.1 O descumprimento total ou parcial deste contrato poderá, garantida a prévia defesa, rescindir o contrato, cancelando a Nota de Empenho nos termos dos Artigos 77 e 78, sem prejuízo do eventual exercício dos direitos previstos no Artigo 80 e da aplicação das penalidades estabelecidas nos Artigos 86 a 88, todos da Lei N° 8.666/93;

8.2 A multa moratória prevista no Artigo 86 da Lei N° 8.666/93 será calculada pelo percentual de 1% (um por cento) por dia de atraso, calculado sobre o valor do fornecimento dos serviços em atraso, limitado a 10% (dez por cento) deste.

8.3 A multa a que se refere o inciso II do Artigo 87 da Lei N° 8.666/93 será calculada sobre o valor do fornecimento em atraso, limitado a 10% (dez por cento) deste.

8.4 As multas previstas nos itens anteriores são independentes e podem ser cumuladas.

8.5 A CONTRATANTE somente deixará de aplicar eventual sanção caso seja demonstrada a ocorrência de qualquer circunstância prevista no § 1° do Art. 57 da Lei N° 8.666/93.

8.6 O valor das multas será descontado dos créditos da CONTRATADA, desde já expressamente autorizado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ
Fls. 34
Rubrica
PMU

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 É vedada a subcontratação, cedência ou transferência da execução do objeto, no todo ou em parte, a terceiro, sem prévia e expressa anuência do CONTRATANTE, sob a pena de rescisão;
9.2 Aplicam-se, no que couberem, as disposições constantes da Lei N° 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor;
9.3 O contrato poderá ser rescindido, por mútuo interesse entre as partes, atendido a conveniência do contratante, recebendo o contratado o valor correspondente ao objeto correspondente, bem como de forma imediata e independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial;
9.4 Os casos omissos e as dúvidas que surgirem quando da prestação dos serviços conforme constantes do plano de referência serão resolvidos pela contratante.
9.5 Fica eleito o foro da Comarca de Pacaraima para tratar de todos os assuntos atinentes a presente contratação.

E, por estarem desta forma, justos e contratados, firmam o presente com duas testemunhas, em 03(três) vias de igual teor e forma sem emendas e entrelinhas para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Uiramutã - RR, 04. De fevereiro de 2021.

PELO CONTRATANTE:

Benisio Roberto de Souza
Prefeito

BENISIO ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Uiramutã-RR

PELA CONTRATADA:

GABRIEL MOURÃO PEREIRA CAVALCANTE
MOURÃO SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

TESTEMUNHAS:

1a _____

2a _____

Prefeitura Municipal de Uiramutã
Fls. 35
Rubrica
PMU

AO CONTROLE INTERNO,

Remetemos os autos para análise e emissão de parecer técnico quanto a regularidade dos procedimentos licitatórios.

Na oportunidade, esclarecemos que os autos não encontram-se instruídos com parecer jurídico, haja vista que a Administração não dispõe atualmente de contrato hábil a atender tal demanda, sendo, motivo pelo qual mister se faz a presente contratação .

Uiramutã, 05 de fevereiro de 2021.

SANDRO DA SILVA MAFRA
Presidente da CPL

Sandro da Silva Mafra
Presidente da CPL
Port. nº012/2021
Prefeitura de Uiramutã

Recebido
Em: 08/02/2021

Fls. 36
Rubrica
PMUI

CONTROLE INTERNO
CANCELADO
Fls.
Ass.
PMUI

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Parecer OCI nº 003/2021
Processo: 002/2021
Modalidade: Inexigibilidade
Objeto: Contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica
Requerente: Secretaria Municipal de Administração

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, Art. 52, 53 e 54 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, e no Art. 6º da Lei Municipal nº 011 de 30 de junho de 2003, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, as considerações e recomendações.

OBJETO. Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Uiramutã.

CONTRATADO: MOURÃO SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 40.142.947.0001-51.

RELATÓRIO.

A modalidade adotada no Processo 002/2021, foi a de Inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos fundamentados no Art. 25 c/c Art.13 da Lei 8.666/93. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o Inciso XXI do Art. 37.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ
Fls. 37
Rubrica

CONTROLE INTERNO
CANCELADO

Entretanto, a partir da análise técnica ao processo por este OCI, foram identificadas inconstâncias e irregulares no processo de formalização e nos procedimentos licitatórios, de acordo com as indicações aludidas abaixo:

- Ausência da pesquisa mercadológica para a verificação da conformidade do orçamento com os preços no mercado. Considerando que o artigo 26, Parágrafo Único, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, a Orientação Normativa nº 17 constante na Portaria AGU nº 572 de 2011, Acórdão 819/2005, TCU-Decisão 627/1999, entre outras regulamentações e decisões que tratam da obrigatoriedade da pesquisa de preços mesmo em caso de dispensa.
- Valor da proposta se sobrepõe a qualificação técnica do advogado, sendo portanto elevado considerando as especificações de serviços a serem prestados, conforme quadro indicado como de "Pesquisa mercadológica" (folhas 3, 4 e 5), apresentado o valor da prestação de serviços na Proposta de Honorários (folha 10) no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) mensais, e no Termo de Referência no item 9. Orçamento pelo mesmo valor e publicado no Diário Oficial dos Municípios em 04 de fevereiro de 2021, p. 2 (folha 28 do processo),
- Exclui do seu rol de atendimentos e prestação de serviços a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, cuja funcionalidade e ações são de relevância pública, essenciais para a qualidade de vida dos munícipes, e cujas decisões devem ser baseadas em legislações e segurança jurídica com vistas a cumprir a Constituição Federal e as suas regulamentações que tratam da saúde.
- Quanto às competências, após análise dos documentos anexados verificou-se que não foram a tendidos os requisitos para a contratação por inexigibilidade, conforme inscrito no Art. 25, inciso II da Lei 8.666/93 e Súmula nº 252 do TCU que afirma que,

> A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

O profissional pretendido não apresenta em sua qualificação técnica singularidade nos serviços, visto que a demanda desta PMUI estão focadas na área do direito administrativo, direito trabalhista, previdenciário, tributário e ambiental. De acordo com o Curriculum Vitae apresentado o profissional restringe-se ao direito civil e criminal. No que tange a notória especialização e atuação no mercado, não foi possível identificação. Visto que a contratação foi realizada pelo CNPJ 40.142.947/0001-51, empresa Mourão Sociedade Unipessoal de Advocacia, inscrição realizada no dia 11 de dezembro de 2020, representada por Gabriel Mourão Pereira Cavalcante, restando a evidente inexistência de notoriedade e singularidade do profissional e da empresa, o que não justifica a inviabilidade de competição.

- Quanto aos procedimentos licitatórios, foram identificadas as ausências das solicitações de proposta e entrega de documentações: documentos pessoais, carteira de registro profissional, comprovante de endereço, certidões imprescindíveis à verificação de regularidade e a minuta de contrato.

CONTROLE INTERNO CANCELADO ASS. PMUI

Fls. 38

- A formação e qualificação apresentadas no Curriculum Vitae (folhas 11, 12 e 13) não apresentam comprovações anexadas o que impossibilidade verificação da autenticidade das informações.
- Na contratação pretendida as atribuições imputadas a assessoria jurídica extrapolam e invadem competências privativas ao Órgão de Controle Interno, como verifica-se nas folhas 3 (indicada como pesquisa mercadológica), 9 (na proposta de prestação de serviços), 15, item 3.7 do Termo de Referência. Competências estas regidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, Art. 52, 53 e 54 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, e no Art. 6º da Lei Municipal nº 011 de 30 de junho de 2003.

Diante das circunstâncias supracitadas, tendo em vista os documentos carreados, sendo de competência deste Órgão de Controle Interno a observação dos preceitos legais, RECOMENDA-SE:

- Demonstrar a notória especialização e natureza singular do contratado com as atividades a serem desenvolvidas;
- Justificar o preço dos serviços contratados de acordo com o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/93 e Súmula-TCU 252/2010;
- Justificar a ausência de competitividade;
- Recomenda-se ao gestor, não sendo possível atender as recomendações acima, declinar da referida contração considerando que os motivos que o levaram a considerar o contratado o mais apto à prestação dos serviços não encontra amparo legal.

Desta feita este Órgão de Controle Interno recomenda realização de pregão para contratação de assessoria e consultoria jurídica.

Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior.

Uiramutã-RR, 22 de fevereiro de 2021

Jucilene Cameiro de Lima
Chefe de Controle Interno
Portaria 011/2021

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ
Fls. 39
Rubrica
PMUI

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SERVIÇOS

Á SUA SENHORIA, O SENHOR
GABRIEL MOURÃO FERREIRA CAVALCANTE
REPRESENTANTE LEGAL DE MOURÃO SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

Considerando o teor do Parecer emitido pelo Órgão de Controle Interno, solicitamos de Vossa Senhoria que seja fornecido a Prefeitura Municipal de Uiramutã-RR as seguintes informações:

1- Valor dos serviços, de acordo com as especificações e quantitativos, abaixo descritos:

a) Acompanhar todos os atos necessários à defesa do PMUI na esfera judicial e/ou extrajudicial.
b) Proceder à elaboração de peças processuais para defender os interesses do Município de Uiramutã-RR em todas as instâncias, com iniciais, contestações, réplicas, elaboração e apresentação de defesa, comparecimento a audiências, interposição de recursos e sustentação oral.
c) Atuar em processos administrativos em trâmite;
d) Elaborar pareceres e respostas a consultas encaminhadas pela PMUI, participar de reuniões, assembléias , sempre que necessário.
e) Elaborar relatórios mensais dos processos em andamento e atividades realizadas. Assessoramento à Gestão, às Comissões Permanentes, Comissões Especiais, Grupos de Trabalho, em questões jurídicas relacionadas à contratações públicas, controle interno e externo, contencioso, administrativo e judicial, e a demais setores envolvidos nas discussões e negociações relacionadas ao Município.
f) Revisão inicial e diagnóstico dos procedimentos adotados pela PMUI, com verificação de não conformidades e com a devida adequação, no que couber, de tais atos administrativos.
g) Construção de procedimentos-padrão para a elaboração de minutas de contratos, editais e termos de referência; documentos de controle interno e processos administrativos; justificativas e pareceres; outros procedimentos

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ
Fls. 40
Rubrica
PMUI

administrativos, como portarias, resoluções, deliberações e atos normativos, juntamente com o setor/funcionário/a responsável.

h) Revisão, proposição e elaboração, quando necessário, de Estatuto, Atas, Regimento Interno, normas e demais documentos da PMUI.

i) Atendimento hábil nas demandas apresentadas, com a emissão do respectivo parecer jurídico, em conformidade com a natureza da consulta (informativa, técnica e conclusiva), observando o cumprimento dos prazos estabelecidos pelos/as responsáveis.

j) Participação nos processos licitatórios com a emissão de análise jurídica para a consecução dos procedimentos, juntamente com a Comissão de Licitação.

k) Orientação jurídica quanto à aplicação dos recursos financeiros e patrimoniais geridos pela PMUI, quando solicitado.

l) Avaliação da segurança jurídica em todos os procedimentos, em especial quanto ao cumprimento de contratos e instrumentos congêneres em curso e daqueles próximos;

m) Análise do arcabouço jurídico da PMUI, desde o mais simples procedimento até os problemas de maior complexidade.

n) Supervisão, orientação e participação da defesa da PMUI nas questões trabalhistas em tramitação e que venham a tramitar na justiça do trabalho.

o) Disponibilidade e agilidade na resposta às demandas, de cunho jurídico quando solicitado.

p) Disponibilizar profissionais qualificados e habilitados, e cumprir com as obrigações trabalhistas, devendo todos os profissionais de nível superior ter registro nos respectivos órgãos de classe.

q) Arcar com as despesas de execução dos trabalhos externos próprios, quais sejam: deslocamento na capital, papel, impressão, equipamentos eletrônicos e acessórios.

r) Prestar esclarecimentos que forem solicitados pela PMUI, cujas reclamações ou orientações se obriga a atender prontamente.

s) Responsabilizar-se por quaisquer danos causados a terceiros, em virtude do objeto do contrato a ser firmado.

t) Exercer rigoroso controle de qualidade sobre as informações apresentadas e atuar sempre dentro dos prazos estabelecidos.

u) Participação em reuniões, sempre que necessário, com orientação, emissão de pareceres e acompanhamento de julgamento.

v) Realizar diligências para fins de buscar subsídios para atendimento das demandas jurídicas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ
Fls. 41
Rubrica
PMUI

2- Se possui a qualificação profissional requisitada nos tópicos abaixo.

a) Especialização(ções), demonstradas por certificados de conclusão, em áreas que sejam conexas aos serviços descritos no item 1;
b) Notória experiência com, no mínimo, cinco anos de inscrição na OAB, qual seja, a reiterada atuação em áreas conexas aos serviços acima descritos; ou atuação como Assessor Jurídico de Pessoa Jurídica de Direito Público;
c) Estudos científicos na área de atuação, podendo ser comprovados por meio de certificados de participação em congressos, seminários e afins, na condição de inscrito;
d) Projeção no ramo na condição de palestrante, o que pode ser comprovado por meio de certidão de participação como palestrante, expedido pela instituição, órgão ou organizador;
e) Publicação de artigos científicos, livros, teses jurídicas, que pode ser demonstrado pela indicação da fonte de publicação;
f) Possuir estrutura de escritório, com local físico e profissionais especialistas;

O interesse, desta Municipalidade, na prestação dos serviços por Assessoria Jurídica é de um 12 meses, devendo, portanto, V. Senhoria informar o valor sobre este período e se preenche algum dos tópicos da qualificação profissional requisitada, bem como, sua comprovação.

Uiramutã, 25 de fevereiro de 2021.

Sandro da Silva Mafra
Presidente da CPL
Port nº 012/2021
Prefeitura de Uiramutã

SANDRO DA SILVA MAFRA
Presidente da CPL/PMUI

MOURÃO
ADVOCACIA ESPECIALIZADA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ
Fls. 42
Rubrica
PMU-

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Uiramutã, e

À Secretaria Municipal de Administração.

Ementa: Análise Técnico-Jurídico do Parecer do Controle Interno do Município de Uiramutã Ref. Processo de Inexigibilidade N° 002/2021.

RELATÓRIO

1. Cuida a presente peça de apresentar os verdadeiros fundamentos jurídicos sobre as meras arguições, evidenciando absoluta incapacidade jurídica, do parecer do controle interno referente ao processo acima identificado, ressalta-se que o parecer adentrou em questões legais, sendo a representante do referido orgão desqualificada para emiti-lo, pois, sequer o Bacharelado em Direito possui.

2. De acordo com a atual titular do Controle Interno foram identificadas, a partir uma suposta análise "técnica", "*inconstâncias e irregulares*" no processo de formalização e "*nos procedimentos licitatórios*".

3. Não custa registrar que é de suma importância entender, com exatidão, a manifestação da Ilustre Controladora. Para tanto, utilizaremos no decorrer desta análise o Dicionário da língua portuguesa Léxico e seu correto uso.

4. De acordo com o dicionário acima mencionado, o termo "inconstância" diz respeito a versatilidade:

I. Ausência de constância;
II. Prontidão ou facilidade em alterar ou modificar os seus pontos de vista, atitudes, pensamentos ou emoções; do mesmo significado de leviandade ou instabilidade;
III. Característica daquilo que se encontra vulnerável a mudança;
IV. Flexibilidade ou **versatilidade**.
(Etm. do latim: inconstantĭa)
https://www.lexico.pt/inconstancia/

5. Assim, no que pese a aparente utilização pejorativa do termo pela Sra. Contralora, acredito que "a" "inconstâncias" apontada, utilizando a acepção descrita no

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - PMBV
Fls. 43
Rubrica

item IV, me será mui útil no atendimento das 9 (nove) secretarias municipais, que geram demandas das mais diversas natureza.

6. Aproveita-se para ressaltar que no corpo jurídico, ou seja, dos profissionais que participam direta e indiretamente dos trabalhos realizados no escritório, temos profissionais gabaritados, com atuação anterior, inclusive em Procuradorias Juridicas, a citar Dr. Gabriel Mourão fora Procurador do Município de Mucajaí (2016), Dra. Raquel, Pós Graduanda em Direito Constitucional e Tributário trabalhou por dois anos na Procuradoria da Fazenda Nacional, e ainda, temos como advogado integrante um Delegado da Polícia Civil de Roraima, aposentado, que possui mais de 30 ano de contribuição como funcionário público, o Dr. Kennedy Cavalcante Machado, OAB/RR 1.257, que conta com inúmeras especializações, sendo, portanto, mais do que suficiente para comprovar a vasta aptidão técnica do escritório referido.

7. No que tange ao momento de formalizaçao do escritório como Pessoa Jurídica, evento meramente formal, não modifica a quantidade de horas trabalhadas com o Direito, como matéria, bem como, com a prática do ordenamento jurídico, como advogados e servidores públicos presentes no corpo do escritório.

8. O contato com a matéria jurídica, perfaz, portanto, mais de 30 anos. O próprio representante legal e constituidor do CNPJ, Dr. Gabriel Mourão, diferente do alegado, possui mais de seis anos de advocacia, totalizando, portanto, mais de 11 anos de experiência juridica, com várias especializações e cursos profissionalizantes e participações em cargos de maior gabarito dentro de outra Prefeitura e até mesmo na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima.

9. Dando seguimento, quanto ao termo "irregulares" acreditamos que se tratou apenas de uma flexão mal sucedida, prejudicando a concordância da oração.

10. Fazemos essas primeiras ponderações para demonstrar que, no que pese a sra. Controladora ser "exigente" quanto ao Contrato de prestação de serviços juridicos à Prefeitura, o mesmo parâmetro não é utilizado, por ela, nem mesmo em sua escrita formal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
Fls. 44
Rubrica

11. A falta de profissionalismo não é externada apenas na utilização vergonhosa do vérnaculo, como restará demonstrado, ao final, na presente peça, TODAS as "indicações" feita pela atual Chefe do Controle Interno demonstram seu desconhecimento do Ordenamento Jurídico Pátrio e sua incapacidade técnica para o exercício do cargo.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A INEXIGIBILIDADE

12. A CF/88 contemplou diversos dispositivos sobre licitações e contratações administrativas (Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019. RL-1.2)

13. Entre as previsões constitucionais à respeito da matéria destaco a atribuição de competência legislativa à União para legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios" (art. 22, inciso XXVII).

14. Atendendo a determinação do Constituinte o Legislador editou em 1993 a Lei 8.666 que, dentre outras providências, instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública.

15. A licitação, nada mais é, que um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em uma série concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração de contrato (Carvalho, Matheus. Manual de direito administrativo – 5 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 441)

16. Ocorre que há ocasiões e hipóteses em que o iter licitatório é abreviado por expressa disposição legal. É o caso dos autos, em que foi escolhida pela Administração Pública a inexigibilidade, prevista no art. 25 da Lei 8.666/93.

17. Assim, registramos, desde já, que o processo sob análise não é uma dispensa (como alegado no parecer do controle interno) e sim uma inexigibilidade, que possuem contornos evidentemente diferentes:

> As diferenças entre inexigibilidade e dispensa de licitação são evidentes. Não se trata de questão irrelevante ou meramente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROTA - PMUL
Fls. 45
Rubrica

> retórica, mas de alternativas distintas em sua própria natureza, com regime jurídico diverso.
>
> (Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019. RL-1.8)

18. A distinção das duas modalidades ocasionará o primeiro equívoco no Parecer do Controle Interno a respeito do processo sob análise, que narraremos no item a seguir.

PESQUISA MERCADOLÓGICA

19. Na visão da atual controladora o processo de inexigibilidade não consta a pesquisa mercadológica o que **supostamente** violaria diversos instrumentos normativos que tratam da obrigatoriedade da pesquisa de preços:

> "Ausência da pesquisa mercadológica para a verificação da conformidade do orçamento com os preços no mercado. Considerando o artigo 26, Parágrafo único, Inciso III, da Lei n° 8.666/93, Acórdão 819/2005, TCU-Decisão 627/1999, entre outras regulamentações e decisões que tratam da obrigatoriedade da pesquisa de preços mesmo em caso de dispensa."

20. **Não sabemos se de má-fé ou por notória ignorância, mas, o Controle Interno deturpa o texto legal ao suscitar que a Lei 8.666/93, em seu art. 26, parágrafo único, inciso III, exige "*pesquisa mercadológica*", senão vejamos:**

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)
>
> Parágrafo único. **O processo** de dispensa, **de inexigibilidade** ou de retardamento, **previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos**
>
> I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Fls. 46
Rubrica

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

21. A justificativa do preço tem por base a verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. (Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019. RL-1.8)

22. Mas a questão adquire outros contornos em contratações diretas, ante da ausência de competição, a razoabilidade do preço "deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular" (Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019. RL-1.8)

Sobre a evidente ilegalidade por falta de impessoalidade de ato do Controle Interno (parecer) e sua necessária averiguação.

23. Faz-se necessário abrir um tópico especifico a respeito dos pareceres concedidos pela representante do Controle Interno quanto aos Contratos de Prestação de Serviços Advocatícios anteriores, datados ainda deste ano.

24. O primeiro contrato de prestação de serviços juridicos fora firmado com o Dr. Gustavo Hugo de Sousa de Andrade, conforme se depreende abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTA
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O prefeito do Município de Uiramutã/RR, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, e conforme o que consta do Processo nº 01/2021, HOMOLOGAR o procedimento licitatório na modalidade Dispensa por Inexigibilidade 01/2021, cujo objeto é a contratação de Profissional para prestar serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, em favor do Advogado o Srº GUSTAVO HUGO SOUSA DE ANDRADE, CPF: 932.387.542-20, no valor total de R$ R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Uiramutã/RR, 25 de janeiro de 2021.

BENÍSIO ROBERTO DE SOUZA.
Prefeito do Município de Uiramutã

Publicado por:
Eloiza Cavalcante de Lima
Código Identificador:33412703

Roraima , 27 de Janeiro de 2021 • Diário Oficial dos

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 01/2021
EXTRATO DO CONTRATO: nº 01/2021
Tipo e nº do Procedimento Licitatório: Dispensa por Inexigibilidade nº 01/2021, processo 01/2021
Objeto: Consultoria e Assessoria Jurídica.
Total: R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)
Função Programática: 04.122.0203.2004.0000.
Categoria Econômica: 3.3.90.35.00
Fonte de Recurso: Recursos Próprios
Prazo de Execução: 12 (doze) meses
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE UIRAMUTÃ/RR
CONTRATADO: GUSTAVO HUGO SOUSA DE ANDRADE

Data de Assinatura: 25 de janeiro de 2021.

Publicado por:
Eloiza Cavalcante de Lima
Código Identificador:360D911A

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUAÇU
Fls. 47
Rubrica

25. De acordo com os documentos constantes no revogado processo de contratação do advogado anterior (Processo 001/2021) a senhora contralora considerou razoável o mesmo valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais para o profissional que possui apenas 3 anos de advocacia e configura muito menos qualificado acadêmica e profissionalmente do que os profissionais constantes no escritório contratado, no presente momento.

26. Destaca-se que o Processo 001/2021 estava eivado de inúmeros vícios que não foram sequer suscitados pela Ilustre Controladora, não levando em consideração, inclusive, que um ÚNICO advogado receberia tal valor diferentemente de um escritório que possui pessoal contratado, despesas e estrutura própria. **É de causar absoluta estranheza!**

27. O próprio representante legal do escritório conta com mais de seis anos de advocacia, o que se inclui experiência pública, inclusive como Procurador municipal, bem como, em órgãos internos da propria Ordem dos Advogados.

28. Assim, chama atenção o Parecer do Controle Interno que exerce contraditoriamente sua função, FERINDO, DIRETAMENTE, a legalidade e a moralidade que se exigem como princípios basilares da admnistração pública, levando em consideração o comportamento assumido anteriormente.

29. Nos termos do art. 30 da LINDB as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, o que não foi observado pelo Controle Interno neste caso concreto.

30. No Plano Fático e Jurídico, considero demonstrado flagrante violação do Princípio Constitucional-Administrativo da Impessoalidade por parte do controle interno no Parecer OCI n° 003/2021.

31. Não obstante aos eventos anteriores, entende-se o motivo pelo qual o Controle Interno tenha questionado que o presente escritório não atenderia a Secretaria de Saúde, mas, na proposta de serviços, a referida Secretaria não estava dentro dos orgãos

48

atendidos porque já existia uma ilegal contratação do antigo advogado, em correção de processo licitatório, para atuar, especificamente, na Secretaria de Saúde, vejamos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITÇÃO

CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO do Município de Uiramutã-RR, certifica que a solicitação constante no Processo Administrativo n. 01-2021, referente a **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA** para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em favor do Sr. **GUSTAVO HUGO SOUSA DE ANDRADE**, CPF: 932.387.542-20, no valor total de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) para atender um período de 12 (doze) meses, com fulcro no disposto no art. 25, inciso II combinado com o art. 13 da Lei 8.666-93. Conforme orienta a mencionada Lei, esta situação de Inexigibilidade deverá ser comunicada no prazo de 03 (três) dias a Autoridade Superior, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia do ato.

Uiramutã/RR, 28 de Janeiro de 2021.

SANDRO DA SILVA MAFRA
Presidente da CPL-PMUI

Em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a Inexigibilidade de Licitação constante no Processo 01-2021, referente a **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA** para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Uiramutã/RR, 28 de Janeiro de 2021.

BENISIO ROBERTO DE SOUZA
Prefeito do Município de Uiramutã/RR

Publicado por:
Sandro da Sailva Mafra
Código Identificador:D11B3E04

Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima • ANO VI | Nº 1321

32. A contratação, acima exposta, é específica para Secretaria de Saúde e Saneamento, ou seja, a representante do controle interno foi favorável à contratação de um ÚNICO advogado que representaria uma ÚNICA Secretaria pelo valor de R$7.000,00 (sete mil reais) mensais, enquanto achou desproporcional o valor do presente contrato onde a parte contratada é um escritório de advocacia, composto de vários profissionais gabaritados e cuida de TODOS os órgãos do Município de Uiramutã.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URAMUTÃ
Fls. 49
Rubrica
PMU

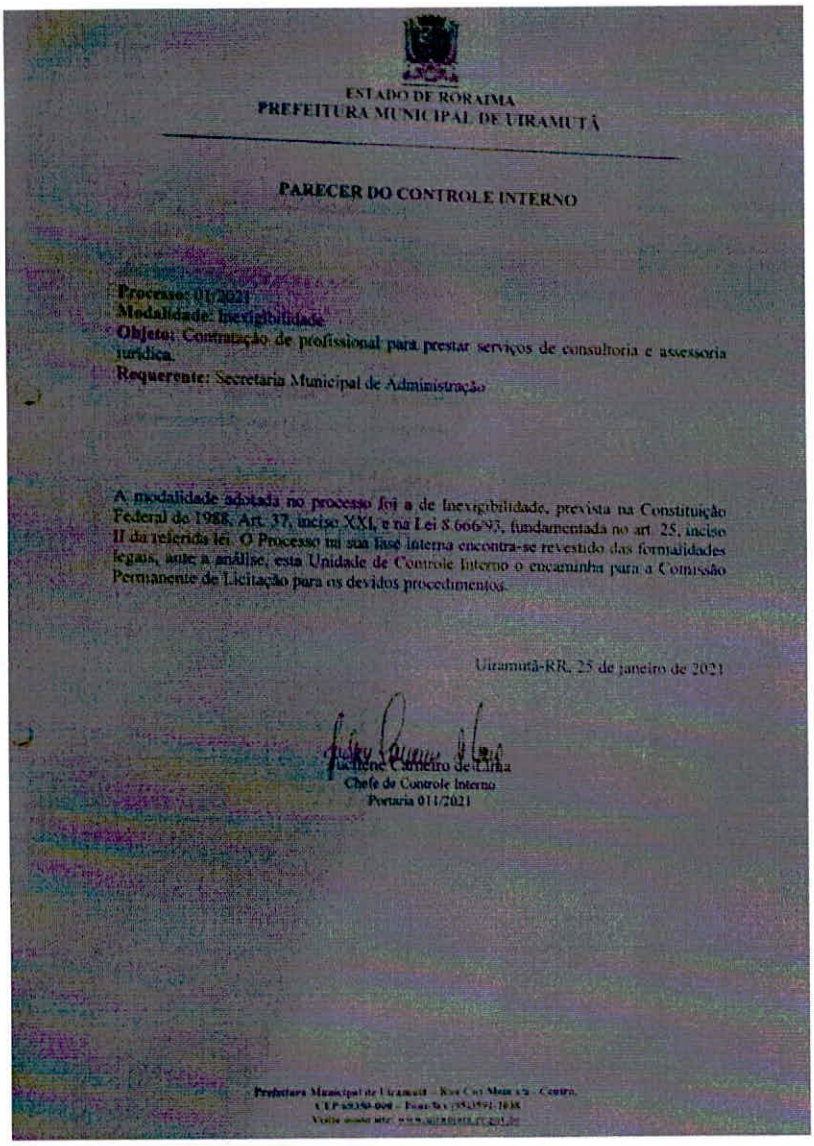

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE URAMUTÃ

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo: 01/2021
Modalidade: Inexigibilidade
Objeto: Contratação de profissional para prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica.
Requerente: Secretaria Municipal de Administração

A modalidade adotada no processo foi a de Inexigibilidade, prevista na Constituição Federal de 1988, Art. 37, inciso XXI, e na Lei 8.666/93, fundamentada no art. 25, inciso II da referida lei. O Processo na sua fase interna encontra-se revestido das formalidades legais, ante a análise, esta Unidade de Controle Interno o encaminha para a Comissão Permanente de Licitação para os devidos procedimentos.

Uiramutã-RR, 25 de janeiro de 2021

Jacilene Cardoso de Lima
Chefe de Controle Interno
Portaria 011/2021

Prefeitura Municipal de Uiramutã - Rua Coci Mourão - Centro.
CEP 69350-000 - Fone/fax (95)3591-1038
Visite nosso site: www.uiramuta.rr.gov.br

33. É tamanha a ilegalidade do ato, por parcialidade, que será elaborada denúncia direcionada aos órgãos fiscalizadores sobre os atos do Controle Interno, especialmente da Controladora em questão.

34. Ademais, ainda que se desconsiderassemos a contratação do advogado anterior, o serviço prestado até a presente data ultrapassa em larga escala a previsão dos honorários advocatícios estabelecidos pela Seccional Roraimense da Ordem dos Advogado do Brasil, anexo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ - PMU
Fls. 50
Rubrica

35. Para comprovar a alegação do parágrafo anterior, abriremos tópico específico para tratar sobre a valoração, e ainda, informar os atos formalizados em apenas um mês e meio de contratação:

- ANÁLISE Técnica do "Relatório de transição";
- Minuta de Decreto expondo a transição irregular pela ex gestão, que abordou, dentre outros os seguintes temas:
  a. Violação do artigo 67 da Lei Orgânica;
  b. Ausência das formalidades exigidas pela Instrução Normativa N° 001/2008 – TCERR/PLENÁRIO pelo ex gestor;
  c. Violação do princípio da continuidade do serviço público, decorrente de omissões na transição de governo;
  d. Determinou que os atuais titulares das Secretarias Municipais providenciem, se possível, a documentação ausente.
  e. Cientificou os responsáveis pela omissão (ex gestor e demais autoridades do período 2017-2020) acerca da irregularidade, oportunizando o saneamento, se possível.
- Promover em regime de urgência a formação e qualificação dos servidores municipais mediante contratação de especialistas na área de atuação do Município e solicitando as instituições de ensino superior (UFRR - UERR) e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima a curso de extensão para, dentre outros, os seguintes:
  a. Regime Jurídico Administrativo;
  b. Leis orçamentárias;
  c. Contabilidade Pública
  d. Etapas dos gastos públicos;
  e. Licitações e contratos
  f. Execução de Convênios;
  g. Prestação de contas;
  h. Cadastros de inadimplências Federais (CAUC, CADIN, SIAFI);
  i. Conselhos Municipais;
  j. Gestão de pessoal;
  k. Improbidade Administrativa.
- Ofício à Secretaria Municipal de Educação de Uiramutã para identificarmos o estado dos bens municipais de sua titularidade, especificamente:
  a. Nome de todas as escolas;
  b. Localidade das escolas;
  c. Nome do servidor responsável pela gestão de cada instituição escolar;
  d. Lista de servidores lotados em cada instituição;

PREFEITURA MUNICIPAL DE URAMUTÃ
Fls. 51
Rubrica

e. Inventário dos bens móveis existentes em cada escola e fotos da situação dos imóveis.

- Ofício à Secretaria Municipal de Educação de Uiramutã para:
  a. Disponibilizar a lista dos atuais membros do conselho do FUNDEB, que consta no site do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - https://www.fnde.gov.br/cacs/index.php/lista_conselheiros/listagem
  b. Solicitar os atos necessários para o início regular dos mandatos dos futuros membros do Conselho para o próximo ciclo, que deverá acontecer no próximo Mês de Março, nos encaminhando, assim que possível, as informações para formalização dos atos.

- Ofício à Secretaria Municipal de Educação de Uiramutã (concurso e/ou processo seletivo);
- Proposta de ofício para a Secretaria Municipal de Educação de Uiramutã encaminhar ao MPE;
- Confecção e disponibilização para os titulares dos Fundos da Saúde, Educação e
- Assistência Social de tabelas para Diagnóstico Setorial;
- Ofício à Secretaria de Saúde informando a lista de programas de software da pasta e requerendo a nomeação de servidor (es) para acompanhar e inserir as informações nos sistemas;
- Solicitação ao ex gestor do período (2017-2020) da confecção e disponibilização de relatório das pendências na prestação de contas do Fundo de Assistência Social dos exercícios 2017 e 2018, e os consequentes atos saná-la, fixando prazo razoável para tanto;
- Ofício à Secretaria Municipal de Finanças de Uiramutã requerendo os extratos bancários das contas vinculadas a Secretaria Municipal de Assistência Social do Exercício 2017 (janeiro a dezembro) e de todos subsequentes até a presente data;
- Confecção e encaminhamento às Secretarias de planilha de inventário para incluir a relação de bens patrimoniais que serão adquiridos no exercício 2021, nos termos do ITEM N.º29 - INSTRUÇÃO NORMATIVA TCERR-05/2014 ;
- Propor um termo de cooperação com a Câmara de Vereadores para conjuntamente realizarmos o levantamento, fichamento e digitalização das Leis e dos Projetos de Leis Municipais, desde a instalação do Município até a presente data;
- Formatação de tabela para usá-la como "índice das leis municipais";
- Ofício ao Coordenador da transição para informar a lista de processos judiciais do Município, nos termos da Instrução Normativa N° 001/2008 – TCERR/PLENÁRIO;

PREFEITURA MUNICIPAL DE URAMUTÃ
Fls. 52
Rubrica
PMU

- Formatação e disponibilização de tabela para usá-la como "mapa de processos judiciais";
- Ofício à Secretaria Municipal de Finanças de Uiramutã (PCCR's);
- Solicitação ao ex gestor do período (2017-2020) das seguintes informações:
    a. Ações Relevantes;
    b. Gestão financeira;
    c. Relação de bens patrimoniais / almoxarifado;
    d. Diagnóstico setorial geral;
    e. Aquisições Públicas;
    f. Processos judiciais;
    g. Relação de TAC's e TAG's;
    h. Entidades locais que receberam repasse;
    i. Informações básicas;
    j. Infraestrutura;
    k. Cobertura;
    l. Programas e projetos;
    m. Gestão de pessoas/recursos humanos;
    n. Convênios e parcerias;
    o. Contratos existentes;
    p. Providências;
    q. Outras informações cabíveis.
- Atendimentos diversos.

Totalizamos, portanto, em um mês de contratação, mais de 25 ofícios do gabinete, Secretarias e demais órgãos do Município, inúmeros pareceres e algumas elaborações legais.

Valor da proposta e qualificação técnica profissional

36. Para a Sra. Controladora o valor atribuído ao contrato não corresponde a minha formação acadêmica, nem a minha experiência laboral:

> "Valor da proposta se sobrepõe a qualificação técnica do advogado, sendo portanto elevado considerando as especificações de serviços a serem prestados, conforme quadro indicado como de "Pesquisa Mercadológica" (folhas 3, 4 e 5), apresentado o valor da prestação de serviços na Proposta de Honorários (folha 10) no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, e no Termo de Referência no item 9. Orçamento pelo mesmo valor e publicado no Diário Oficial dos Municípios em 04 de fevereiro de 2021, p. 2 (folha 28 do processo)"

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA - PMU
Fls. 53
Rubrica

37. Mais uma vez a manifestação da atual Chefe do Controle Interno é contraditória. No item 1 ela apontou como "indicações" a "ausência da pesquisa mercadológica para a verificação da conformidade do orçamento com os preços no mercado". Se não há pesquisa mercadológica, qual o parâmetro utilizado pela expert para considerar no parágrafo seguinte que o "valor da proposta se sobrepõe a qualificação técnica do advogado"?

38. Faremos uma simples comparação a fim de demonstrar o equívoco da Controladora: se o cargo de controle interno, que exige apenas o ensino médio (infelizmente e por enquanto em Uiramutã), e utiliza toda a estrutura administrativa, o vencimento é de R$ 3.500 (três mil e quinhentos), me parece MUITÍSSIMO razoável o valor da inexigibilidade.

39. Até porque já se passaram quase 2 (dois) meses do início do mandato do atual Chefe do Executivo Municipal sem que o Controle Interno tenha realizado NENHUMA ou pouquíssimas providências quanto à violação da Transição pelos ex gestores, por exemplo. O que será objeto de investigação específico, visto que, existem informações, que ainda não foram investigadas, de que a Ilustre Controladora faz parte do rol de amigos íntimos dos ex gestores e estes ainda querem manipular indiretamente a gestão atual, seja na tentativa esdrúxula de retirar aqueles que estão em confronto com seus interesses escusos.

40. Aproveita para reiterar que o contratado já exerceu o cargo de Procurador Municipal em Mucajaí-RR, como já indicado às fls. 06 da proposta de honorários, cujas atribuições não se diferem em nada ao objeto da presente inexigibilidade.

41. E mesmo se não houvesse exercido o cargo acima referido, há, no âmbito acadêmico a efetiva comprovação do desenvolvimento pelo contrato de pesquisas nos mais diversos campos da ciência jurídica, que resultam no diferencial para atuação nas 9 (nove) secretarias municipais, cujo correlação realizei, exemplificadamente no quadro abaixo:

Qualificação Técnica	Beneficiamento (Órgão de atuação)
Procurador do Município de Mucajaí – RR	Todos os órgãos da Administração Pública Direta

Fls. 54
Rubrica

Licença ambiental como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente	Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SMAT
A representação comercial e as relações empregatícias	Secretaria Municipal de Administração - SMA
O novo código de processo civil e o objetivo da concretização do princípio constitucional da razoável duração do processo	Atuação Judicial do Município
O perito e a prova pericial à luz do novo Código Processual Civil.	Atuação Judicial do Município
• Curso: Intensivo Carreiras Jurídicas	Atuação Judicial do Município
Ansiedade e depressão na infância e juventude	Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SEMED e Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS

42. Quanto à comparação do valor da contratação em relação ao mesmo serviço, objeto do presente processo, em uma singela pesquisa encontramos à contratação pela Prefeitura de Bonfim-RR de 2019:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 065/2019

ORIGEM: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2019 – PROCESSO Nº 134/2019 - GAB.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM/RR – CNPJ: 04.056.214/0001-30.
CONTRATADA: CHAGAS BATISTA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 01.186.952/0001-04
RESPONSAVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – CPF: 212.897.273-68 - SOCIO
OBJETO: A contratação de empresa especializada em serviços advocatícios para atender a Administração Geral da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR. Conforme abaixo:
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: GABINETE DO PREFEITO – GAB.
Programa: 04.122.0200.2071.0000 - Elemento de despesa: 3.3.90.39.00 - Fonte: RECURSOS PROPRIOS
TIPO DE EMPENHO: ESTIMADO
VALOR TOTAL R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais)
VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (doze) meses

Bonfim/RR, em 06 de junho de 2019.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:C4A7FEF9

Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima • ANO IV | Nº 0903

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
Fls. 55
Rubrica

43. Portanto, há 2 (dois) anos o valor despendido por uma prefeitura do interior de Roraima era de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais). Se atualizarmos esse valor pelo índice IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado, o valor razoável e atual deste serviço seria de R$ 192.096,92 (cento e noventa e dois mil noventa e seis reais e noventa e dois centavos), memória do cálculo anexo.

44. Se a análise do controle interno tivesse estabelecido parâmetros objetivos para analisar este processo, a conclusão seria de que o valor destinado a contratação do escritório não apenas é razoável, como atende aos postulados constitucionais da eficiência e da economicidade, (CRFB, arts. 37, caput e 70, caput).

45. Reitera, o controle interno já ofereceu parecer favorável a contratação de um único advogado para defender os interesses de uma única secretaria, pelo valor de R$7.000,00 (sete mil reais) mensais.

46. Corrobora com o argumento acima defendido o fato de a Administração Pública economiza com a terceirização dos serviços advocatícios, pois há redução do gasto com pessoal em sua folha de pagamento, pois teria que contratar não apenas Procurador, mas também Assessores Jurídico e Secretário. Além das despesas ordinárias com material de expediente, aluguel e manutenção (água, luz, telefone, limpeza) de escritório de representatividade na Capital do Estado, dentre outros.

47. Como, maestralmente, discorre o professor Marçal Justen Filho:

> Sob um certo ângulo, a decisão de terceirização reflete uma avaliação fundada em critérios de economicidade. A manutenção de quadro permanente de advogados pode gerar custos muito mais elevados do que a contratação de escritórios externos.
>
> Enfim, não cabe reprovar de modo generalizado e indistinto a decisão administrativa de promover a terceirização dos serviços advocatícios.
>
> (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019. RL-1.8)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Fls. 56
Rubrica

48. Assim sendo, considero que o Gestor Municipal há de **desconsiderar** o Parecer do Controle Interno neste aspecto, visto que contraditório e sem fundamento.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO – SEMSA

49. A Controladora suscita equivocadamente que não presto serviço a SEMSA:

> "Exclui do seu rol de atendimentos e prestação de serviços a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, cuja funcionalidade e ações são de relevância pública, essenciais para a qualidade de vida dos munícipes, e cujas decisões devem ser baseadas em legislações e segurança jurídica com vistas a cumprir a Constituição Federal e as suas regulamentações que tratam da saúde"

50. A alegação acima transcrita evidencia o TOTAL desconhecimento das atividades em andamento na Prefeitura.

51. Podemos listar para a Ilustre Controladora os serviços formalizados apenas este mês à SEMSA, vejamos:

N°	DOCUMENTO	ASSUNTO	DATA
1	Parecer Jurídico	Processo 029/2020	09/02/2021
2	Proposta de Ofício do Gabinete para a SEMSA	Análise Técnica do Relatório de Transição de Mandato: bens municipais de titularidade da SEMSA	09/02/2021
3	Modelo de tabela INSTRUÇÃO NORMATIVA TCERR-05/2014	Análise Técnica do Relatório de Transição de Mandato: Controle da relação de bens patrimoniais existentes e os que serão adquiridos no exercício 2021	09/02/2021
4	OFÍCIO N° 007/2021/Jurídico	Pagamento - Unidade de Saúde	12/02/2021
5	OFÍCIO N° 012/2021/Jurídico	Processo n.º 029/2020	12/02/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ - PMU
Fls. 57
Rubrica

6	Termo de Rescisão Contratual	Processo 029/2020	12/02/2021
7	Proposta de Ofício do Gabinete para a SEMSA	Análise Técnica do Relatório de Transição de Mandato: Conselho Municipal de Saúde	17/02/2021
8	Proposta de Ofício do Gabinete para a SEMSA	Análise Técnica do Relatório de Transição de Mandato: de programas de software	17/02/2021
9	Tabelas para Diagnóstico Setorial	Análise Técnica do Relatório de Transição de Mandato: informações diversas	18/02/2021

52. Além dos serviços formalizados há de se considerar os atendimentos ao Secretário, e as diligências requeridas informalmente, tais como:

I. Solicitação e proposta de acompanhamento do processo de remoção na SESAU que atenderá o município e as regiões ribeirinhas;

II. Verificação do que podemos fazer para renovar (ou editar novas) portarias aprovadas na comissão tripartite que estão vencidas;

III. Solicitação dos termos de cessão de uso para as unidades básicas de saúde, para que identifiquemos se já foram assinadas com a **SESAI/DSL**, e quais são as eventuais pendências;

IV. Solicitação de mais informações sobre os 17 agentes comunitários de saúde que estão aguardando decisão judicial, com o encaminhamento ao ex gestor da solicitação da indicação dos processos judiciais, nos estreitos limites definidos pela da Instrução Normativa N° 001/2008 – TCERR/PLENÁRIO

53. Ademais, apenas se o serviço de Saúde Municipal tivesse sido descentralizada, ou seja, fosse exercida por uma Pessoa Jurídica da Administração Indireta, o serviço prestado não lhe incluiria, o que não é o caso.

54. Sendo as atividades da Saúde exercida por órgão integrante da Administração Pública Direta, a assessoria lhe incluí por integrar a Prefeitura de Uiramutã.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
Fls. 58
Rubrica
PMCA

55. Logo, também neste item considero que o Gestor Municipal há de desconsiderar o Parecer do Controle Interno por estar em evidente descompasso com a realidade.

REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE

56. Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019. RL-1.8).

57. Ante a ausência de esclarecimento legal, o tema "inviabilidade de competição" tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias (A exposição reproduz, ainda que não textualmente, as ideias de Celso Antônio Bandeira de Mello, tal como se pode consultar em Curso de Direito Administrativo, 33. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016, São Paulo: Malheiros, 2016, p. 570 e ss.).

58. Confessamos que não fora surpresa a conclusão do Controle Interno de que "resta evidente inexistência de notoriedade e singularidade (...) o que não justifica a inviabilidade de competição", mas, notadamente a percepção de pessoalidade no parecer ilegal.

59. Ultrapada a evidente ausência de objetividade do parecer, aponto, nas linhas seguintes o entendimento doutrinário e jurisprudencial do **descabimento de licitação para contratação de serviço advocatícios, tendo em vista que quando o Administrador Público convoca diretamente um Advogado para um serviço específico, a singularidade está automaticamente vertida.** Aliás, existe manifestação do Conselho Federal da neste sentido:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Fls. 59
Rubrica
PMBV

Súmula 04/2012 do Conselho Pleno da OAB

"ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.".

DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119

60. A doutrina também defende a inexigibilidade para hipóteses análogas ao caso concreto, **conforme** exposição de Floriano de Azevedo Marques Neto:

> A natureza singular do serviço advocatício caracterizar-se-á em virtude da presença de requisitos de diferente natureza: a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que se exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante. Nada impede que a singularidade derive da complexidade do conjunto de atividades e tarefas: individualmente, cada atuação poderia ser considerada como normal e comum, mas existem centenas ou milhares de processos e a singularidade decorre dessa circunstância quantitativa. É impossível sumariar todas as características aptas a produzir a singularidade de um serviço advocatício. Uma certa questão pode configurar natureza singular no âmbito de um órgão e não no de outro, tendo em vista a dimensão das atividades usualmente desenvolvidas e a qualificação dos serviços jurídicos existentes
>
> A Contratação Direta de Advogados pelo Poder Público. A Singularidade Intrínseca aos Serviços Advocatícios. Fórum de Contratação e Gestão Pública 94/8-9. Belo Horizonte: Fórum, out. 2009.

61. Existem diversas decisões do STF examinando o problema, inclusive sob o prisma criminal, tal como adiante indicado.

> Trata-se da contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como 'serviços técnicos profissionais especializados', isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contrato. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.
>
> Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços –

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA "PMBV"
Fls. 60
Rubrica

procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o § 1.º do art. 25 da Lei 8.666/1993). Ademais, a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com que, embora vencedor da licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança.

Voto do Min. Eros Grau, no RE 466.705/SP, 1.ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 14.03.2006, DJ de 28.04.2006.

x

Ação Penal Pública. Contratação Emergencial de Advogados Face ao Caos Administrativo Herdado da Administração Municipal Sucedida. Licitação. Art. 37, XXI da Constituição do Brasil. Dispensa de Licitação não Configurada. Inexigibilidade de Licitação Caracterizada pela Notória Especialização dos Profissionais Contratados, Comprovada nos Autos, Aliada à Confiança da Administração por eles Desfrutada. Previsão Legal. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1.º do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente" (AP 348-

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Fls. 61
Rubrica

5/SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006, DJ de 03.08.2007).

62. O Superior Tribunal de Justiça possuí o mesmo entendimento do Supremo:

> (...) pode-se dizer que todas as vezes em que o Administrador Público convoca diretamente um Advogado para um serviço específico, a singularidade está automaticamente vertida na relação, uma vez que a confiança, por ser elemento integrativo fundamental entre Parte e Advogado, torna, por si só, única a contratação" (AREsp 1.097.268, decisão monocrática, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 20.02.2018, DJe de 28.02.2018).

63. Nas palavras do Min. Napoleão Nunes Maia Filho "***é impossível aferir,*** *mediante processo licitatório,* ***o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição***" (REsp 1.192.332/RS, 1.ª T., , j. em 12.11.2013, DJ de 19.12.2013).

64. Pelo exposto, opino pela desconsideração do Parecer do Controle Interno pela ausência de tecnicidade e pela incompatibilidade dos fundamentos utilizados com o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÕES

65. Nos termos do parecer da Controladoria, há documentos que não foram juntados aos autos. Tal item poderá ser sanado com à Comissão Permanente de Licitação - CPL - que está com os documentos de habilitação exigidos pela Lei 8.666/93, desde a entrega da proposta de honorários, como demonstra o atesto de recebimento, anexo.

VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DAS INFORMAÇÕES

66. Juntamente com a documentação habilitatória, entregue à CPL, constam os certificados e demais documentos indicados na proposta de honorários.

67. Ademais, nos termos da Lei 8.666/93 o Controle Interno poderia ter lançado mão de diligências hábeis a atestar a veracidade da formação e qualificação do contratado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - PMBV
Fls. 62
Rubrica

> *Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior,* ***em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,*** *vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

68. Como se depreende da proposta de honorários há indicações das instuições trabalhadas e/ou estudadas, períodos dos vínculos e/ou publicações o que possibilita qualquer autoridade, inclusive o controle interno, a verificação das informações nele contidas.

69. Assim, o Parecer OCI n° 003/2021, neste item, exterioriza a incapacidade técnica para o exercício do Cargo da atual ocupante da Chefia do órgão.

DA ATUAÇÃO ÍMPROBA DO CONTROLE INTERNO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

70. A Constituição Federal prevê em seu caput os princípios norteadores da Administração pública, in verbis:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> (...)
>
> § 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

71. A Lei 8429/92, por sua vez, prevê a punição do agente público que atuem em discordância dos princípios da Administração Pública:

> Seção III
> Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOURÃO
Fls. 63
Rubrica
PMM

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que **viole os deveres** de honestidade, **imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:**
>
> I - **praticar ato visando fim proibido em lei** ou regulamento **ou diverso** daquele previsto, na regra de competência;

72. Como já relatado, nos parágrafos 20 à 23, desta peça, a controladora violou o dever de imparcialidade, ao considerando legal a modalidade inexigibilidade e razoável o mesmo valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o profissional contratado anteriormente.

73. A atuação do Controle Interno no âmbito dos processos licitatórios idênticos, com pareceres totalmente divergentes, se afeiçoa a previsão legal de ato de improbidade administrativa violador do dever de impessoalidade.

74. Mas os atos assemelhados ao ato ímprobo não se restringem a atuação dentro do presente processo.

75. A Lei Orgânica Municipal determina que o Gestor Municipal providencie no prazo de **30 dias antes da eleição** o relatório da situação da Administração Municipal, *in verbis*:

> Art. 67 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal (...)

76. Tal previsão possibilitaria que o atual gestor elaborasse o novo Plano de Governo antes mesmo de iniciar o mandato, art. 68 LOM.

77. Ante o descumprimento legal acima referido e da ausência de diversos documentos indicados na Instrução Normativa N° 001/2008 – TCERR/PLENÁRIO, o Jurídico providenciou a edição do Decreto de Calamidade Pública, que foi assinado e publicado pelo Prefeito.

Fls. 64
Rubrica

78. Há relatos que a atual ocupante do Controle Interno foi crucial para a publicação do decreto 008, que de revogou a decretação de Calamidade, desconsiderando a legislação vigente e o interesse público envolvido.

79. O documento entregue pela ex gestão, datado de 29 de janeiro de 2021, a título de "relatório de transição" não contêm inúmeras informações e antecipa que em vários setores não houve a devida organização para transição.

80. As diversas irregularidades do "relatório de transição" está sendo objeto de análise técnica específica, mas registramos aqui, desde já, que houve o empreendimento de esforços por parte da atual Controladora em revogar o ato legal necessário para hígida atividade administrativa.

81. Ademais, o Decreto 005 assegura o contraditório por parte das autoridades retirantes e possibilitaria sanarmos inúmeras pendências.

82. Desta forma, há de questionar-se qual o interesse do Controle Interno nessa revogação? Não parece se coadunar com os fins previstos em lei.

DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA ATUAL OCUPANTE DO CONTROLE INTERNO

83. Todo o imbróglio seria evitado se o exercício do cargo de Controle Interno fosse exercido com pessoal qualificado.

84. Apesar da Lei Municipal n° 120/2019 não exigir formação superior específica para o exercício do Controle Interno (art. 37, inciso I), as atribuições do cargo exigem conhecimentos específicos (contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial).

85. Assim, recomendamos as Autoridades Competentes (Prefeito e Secretário de Administração) que o cargo de controle interno seja exercido por profissional com habilitação em uma das seguintes áreas: contabilidade, administração, direito ou economia, como experiência no cargo.

CONCLUSÃO

MOURÃO
ADVOCACIA ESPECIALIZADA

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ
Fls. 65
Rubrica

86. Por todo o exposto, requer-se que seja desconsiderado o Parecer OCI n° 003/2021, em razão da patente incompatibilidade com o Ordenamento Jurídico Pátrio,bem como que o exercício do controle interno seja exercido por profissional habilitado e imparcial.

Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2021.

Mourão Sociedade de Advocacia Especializada

AV. CAPITÃO JÚLIO BEZERRA, 484, SALA 02, CENTRO, BOA VISTA - RR
(95) 98117-6512 / 98114-0335
ADVGABRIELMOURAO@HOTMAIL.COM

Fls. 66
Rubrica

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
40.142.947/0001-51 MATRIZ		11/12/2020

NOME EMPRESARIAL
MOURAO SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV CAPITAO JULIO BEZERRA	484	SALA 02 - D COLAB 4

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
69.301-410	CENTRO	BOA VISTA	RR

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ADVGABRIELMOURAO@HOTMAIL.COM	(95) 8117-6512

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	11/12/2020

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **18/12/2020** às **11:25:03** (data e hora de Brasília).

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ... PMUL
Fls. 67
Rubrica

PORTARIA n. 204/2021

Designa Membro para a Comissão Nacional de Relações Institucionais.

O Presidente do **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o Provimento n.115/2007 e a Portaria n. 034/2019,

RESOLVE

designar o seguinte membro para a Comissão Nacional de Relações Institucionais:

– **Gabriel Mourão Pereira Cavalcante** (RR) – Membro Consultor.

Dê-se ciência e registre-se.

Brasília/DF, 1º de março de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB

José Alberto Simonetti
Diretor Secretário-Geral
Coordenador Geral das Comissões

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ-RR
Endereço: Rua João Gomes Nº 133-E – CENTRO
CEP. 69340-000 Tel./Fax: 3542-2710
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
GABINETE DO PREFEITO

Mucajaí-RR

68

PMM/GAB/PORTARIA nº. 318/16 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016

O Excelentíssimo Prefeito de Mucajaí-RR, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Municipal 427/15, Resolve:

NOMEAR:

Art. 1. ° - O (a) Senhor (a) **GABRIEL MOURÃO P. CAVALCANTE** ***OAB/RR 1.224,*** para o Cargo Comissionado, CC-II, de **PROCURADOR** deste município.

Art. 2. ° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Rubrica

Fls. 69
Rubrica



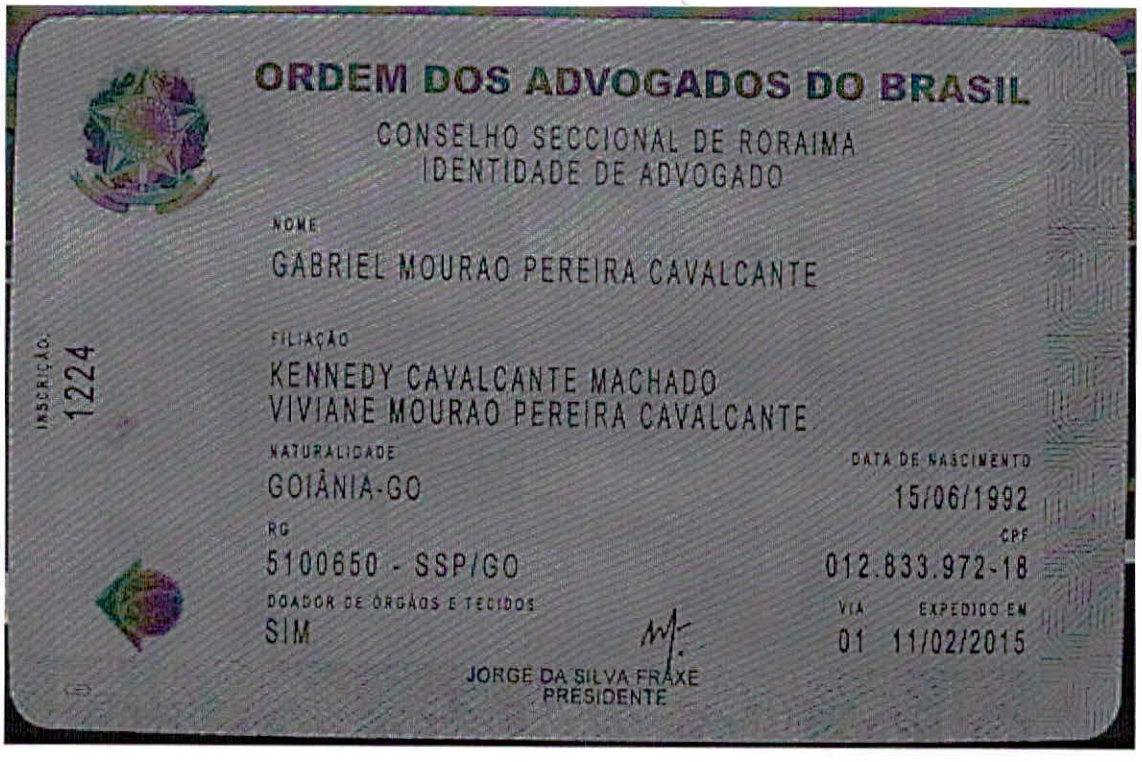

FACULDADE CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

(Credenciada pela Portaria do MEC/SESu Nº 602, de 27/08/2008, publicada no DOU de 28/08/2008)

O Diretor Acadêmico da Faculdade Cathedral, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso Superior de Direito em 11/12/2014 e Colação de Grau em 11/12/2014,

confere o título de **Bacharel(a) em Direito** a

Gabriel Mourão Pereira Cavalcante

de nacionalidade brasileira, nascido(a) em 15 de junho de 1992, natural do Estado de Goiás, e outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Boa Vista, 23 de Março de 2015.

Prof. MSc. Marcos Pereira da Silva
Coordenador do Curso

Diplomado(a)
5100650 SSP/RO

Prof. Dr. José Geraldo Ticianeli
Diretor Acadêmico

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIÁCEA
Fls. 70
Rubiácea

IPOG INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO & GRADUAÇÃO



Fls. 74
Rubrica

CERTIFICADO

O Diretor Acadêmico do IPOG - INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO E GRADUAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a conclusão do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em **Perícia Criminal & Ciências Forenses**, (Área de conhecimento Ciências sociais, negócios e direito), com carga horária total de 480 horas/aula, consoante os termos da Resolução MEC/CNE/CES, Nº 1 de 08 de junho de 2007, e a Resolução CAS/IPOG nº 4 de 22 de maio de 2013, outorga o título de especialista a

GABRIEL MOURÃO PEREIRA CAVALCANTE

Brasileiro(a), nascimento em 15 de junho de 1992, cédula de identidade nº 5100650 - GO, o presente certificado, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Goiânia, 17 de dezembro de 2018.

Cuizelini
Diretor Acadêmico

ESPECIALISTA

Sara de Sá Cavalcante
Secretária Acadêmica

Universidade Anhanguera-Uniderp

CERTIFICADO

Fls. 72

Rubrica

Certificamos que **Gabriel Mourão Pereira Cavalcante**, portador do RG 5100650 e CPF 01283397218, concluiu o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **Direito Processual Civil**, na área do Direito, aprovado pela Resolução n.º 01/07/CNE e pelas resoluções nº 038/CONEPE/2014 e nº 033/CONSU/2014, realizado no período compreendido entre fevereiro 2015 e junho 2016, com carga horária de 420 (quatrocentas e vinte) horas de atividades teóricas e práticas.

Campo Grande - MS, 10 de Julho de 2017.

Leocadia Aglae Petry Leite
Reitora

Acadêmico

OAB
RORAIMA

HONORÁRIOS DIGNOS: ADVOGADO VALORIZADO, CIDADÃO RESPEITADO! OAB RORAIMA UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA!

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Fls. 73
Rubrica

PORTARIA N.º 96/2019

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear, o Advogado, **Gabriel Mourão Pereira Cavalcante OAB/RR nº 1224 -** Secretário, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas do Advogado da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 07 de maio de 2019.

Edinaldo Vidal
Presidente da OAB/RR

Av. Ville Roy, 1830, Caçari. Boa Vista - Roraima – CEP: 69.307-725
Fone: (95) 3198.3350 – gabinete@oabrr.org.br

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
Fls. 74
Rubrica

DECLARAÇÃO

Declaramos que **Gabriel Mourão Pereira Cavalcante** participou, com frequência e aproveitamento, do Módulo Teórico Presencial do VI CURSO BÁSICO EM CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO JUDICIAL, estando habilitado para iniciar o Módulo Prático de estágio supervisionado, conforme preceitua o item 1.4 do Anexo I da Resolução CNJ n.º 125/2010 (redação dada pela Emenda nº 2/2016).

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.

Juiz de Direito Aluízio Vieira
Coordenador do NUPEMEC

Suanam Nakal de Carvalho Nunes
Coordenadora de Registro da EJURR

EJURR
ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA

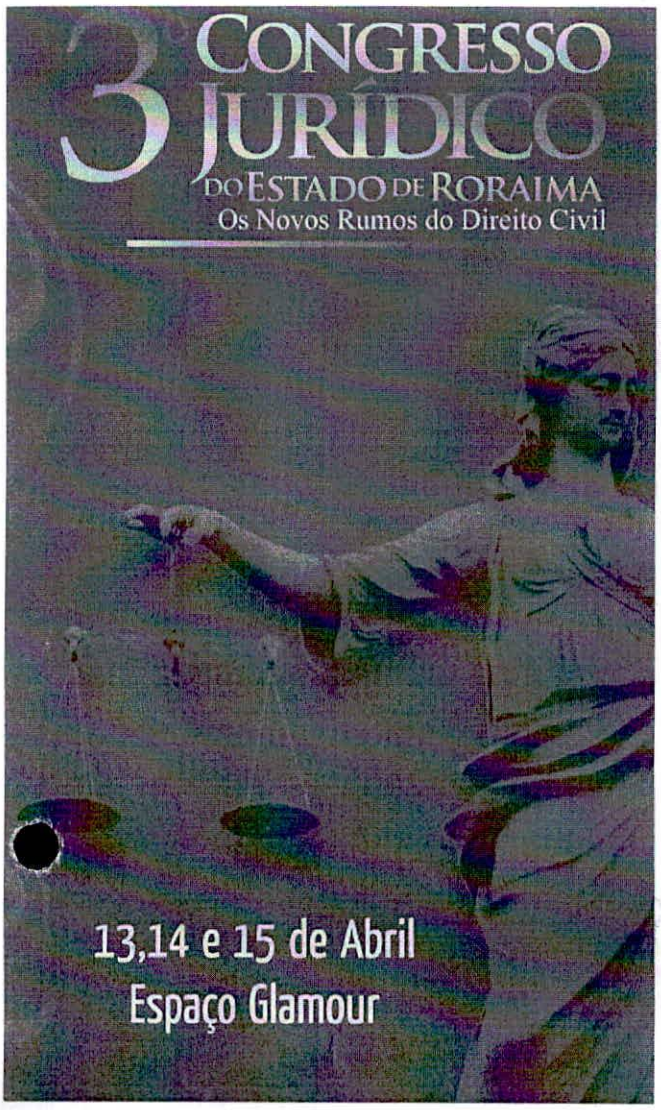

CERTIFICADO

Certificamos que, **GABRIEL MOURAO PEREIRA CAVALCANTE**
participou do 3° Congresso Jurídico do Estado de Roraima, realizado pela Faculdade Estácio Atual e CEJURR em Abril de 2011.

Cidade de Boa Vista/RR, 15 de Abril 2011.

Fls. 75

Rubrica

Rosiane Rodrigues
Diretora Acadêmica Estácio Atual

Apoio:

Realização: CEJURR Estácio ATUAL

CATHEDRAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA PMBV
Fls. 76
Rubrica

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que Gabriel Mourão Pereira Cavalcante participou como Membro da Banca Examinadora de Monografia do(a) acadêmico(a), Geysieli Cardozo com Título 'ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS', no dia 30 de novembro de 2017 as 17h na Faculdade Cathedral, composta ainda pelos professores: Valter Diaules Wolschick Freitag - (Presidente) e Vilmar Antônio da Silva - (Membro). Por ser expressão da verdade firmo a presente declaração.

Boa Vista-RR, 27/11/2017

Prof. Luiz Fernandes Machado Mendes
COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO

CATHEDRAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ - PMU
Fls. 47
Rubrica

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que Gabriel Mourão Pereira Cavalcante participou como Membro da Banca Examinadora de Monografia do(a) acadêmico(a), Glenisson Moura de Araújo com Título 'A LIMITAÇÃO DAS AÇÕES DA POLÍCIA MILITAR NO ATENDIMENTO A OCORRÊNCIAS DE ESBULHO POSSESSÓRIO – UMA ANÁLISE NA LEGÍTIMA DEFESA DA POSSE, DESFORÇO IMEDIATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE.', no dia 14 de junho de 2019 as 19h na Faculdade Cathedral, composta ainda pelos professores: Tertuliano Rosenthal Figueiredo - (Presidente) e André Luiz Francisco - (Membro). Por ser expressão da verdade firmo a presente declaração.

Boa Vista-RR, 27/05/2019

Prof. Luiz Fernandes Machado Mendes
COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO

CATHEDRAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUMUTA - PMU
Fls. 78
Rubrica

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que Gabriel Mourão Pereira Cavalcante participou como Membro da Banca Examinadora de Monografia do(a) acadêmico(a), Patricia Mota Ramalho da Rocha com Título 'ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS REFLEXOS NA GUARDA COMPARTILHADA', no dia 14 de junho de 2019 as 17h na Faculdade Cathedral, composta ainda pelos professores: Tertuliano Rosenthal Figueiredo - (Presidente) e André Luiz Francisco - (Membro). Por ser expressão da verdade firmo a presente declaração.

Boa Vista-RR, 28/05/2019

Prof. Luiz Fernandes Machado Mendes
COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO

CATHEDRAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ - PMU
Fls. 79
Rubrica

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que Gabriel Mourão Pereira Cavalcante participou como Membro da Banca Examinadora de Monografia do(a) acadêmico(a), Natália Dantas de Medeiros com Título 'A DEFENSORIA PÚBLICA COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA EM ÂMBITO PENAL', no dia 14 de junho de 2019 as 21h na Faculdade Cathedral, composta ainda pelos professores: Tertuliano Rosenthal Figueiredo - (Presidente) e André Luiz Francisco - (Membro). Por ser expressão da verdade firmo a presente declaração.

Boa Vista-RR, 11/06/2019

Prof. Luiz Fernandes Machado Mendes
COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO

CATHEDRAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ - PMUC
Fls. 80
Rubrica

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que Gabriel Mourão Pereira Cavalcante participou como Membro da Banca Examinadora de Monografia do(a) acadêmico(a), Carla Lima de Oliveira com Título 'A USUCAPIÃO EM PROPRIEDADE AGRÁRIA: O DIREITO DE POSSE PELA USUCAPIÃO EM PROPRIEDADE AGRÁRIA E SUAS EXIGÊNCIAS', no dia 14 de junho de 2019 as 20h na Faculdade Cathedral, composta ainda pelos professores: Tertuliano Rosenthal Figueiredo - (Presidente) e André Luiz Francisco - (Membro). Por ser expressão da verdade firmo a presente declaração.

Boa Vista-RR, 12/06/2019

Prof. Luiz Fernandes Machado Mendes
COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Fls. 81
Rubrica
PMU-

FACULDADE DE NEGÓCIOS METROPOLITANA

DECLARAÇÃO

A **Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo (FAMEESP)**, inscrita no CNPJ sob o n. **13.411.192/0001-70**, declara para os devidos fins que Gabriel Mourão Pereira Cavalcante, portador(a) do CPF 012.833.972-18, encontra-se matriculado(a) no curso de Pós-Graduação em "Neuropsicologia" com carga horária de 700 horas.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2021.

Antonio Marcos Neves Esteca

Antonio Marcos Neves Esteca
Coordenador Geral
Estude Sem Fronteiras

Faculdade Atual da Amazônia

A Marca da Educação

Certificado

Certificamos que Gabriel Mourão Pereira Cavalcante concluiu no período de 26/02/05 a 21/05/05 o Curso de Extensão em Informática Básica, com carga horária de 40 horas-aula.

Boa Vista - RR, 23 de Maio de 2005

Renner da Silva Sadeck
Professor Especialista

Adriano Remor
Diretor Acadêmico

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 82
Rubrica

Colmeia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Fls. 83
Rubrica
"PMBV"

Certificado de Agradecimento ao Palestrante

Gabriel Mourão Pereira Cavalcante

O reconhecimento e o agradecimento por ter ministrado palestra sobre sua história e escolha profissional aos alunos do Programa de Orientação Profissional.

Boa Vista, 25 de Agosto de 2018.

Susanmara N. Queiroz Valle
Diretora Pedagógica

Lailla Kellen da Silva Gomes
Orientadora Educacional

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ
Fls. 84
Rubrica
PMU

PROCESSO N°. 002/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2021

JUSTIFICATIVA

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica Especialzada para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para ateender as necessidades da Prefeitura Municipal de Uiramutã-RR.

Base Legal: Artigos 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.
Empresa: Mourão Sociedade Unipessoal de Advocacia
CNPJ/CPF: 40.142.947.0001-51

Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

> **Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**
> **II – pareceres, pericias e avaliações em geral**
> **V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.**

Não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de advocacia, a licitação poderá não ser exigida.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

> **Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**
> **(...)**
> **II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**
> **(...)**

Nesse sentido, reiterando decisões anteriores, os ministros do STJ decidiram que, **em decorrência da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado, legitima-se a contratação de profissionais de direito sem licitação**.

De acordo com a decisão, o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/93 para escolher o melhor

Fls. 85
Rubrica

profissional.

Nesse sentido, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, manifestou-se no sentido de que, é "**impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição**"

Ademais, o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do processo, destacou ainda que a quantia contratada não se mostra excessiva para a remuneração de um advogado, principalmente considerando-se todos os fatores subjetivos que influenciam os valores, como a confiança, singularidade do serviço e sua natureza intelectual.Senão vejamos:

> "A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)",

Desta forma, confirmou-se precedentes do próprio STJ e do Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula nº 04/2012 do Conselho Federal da OAB que aduz:

> **"ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."**

A contratação direta de advogado tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização).

Resta evidente, portanto, que a contratação de profissionais notoriamente especializados por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

Isto posto, restituimos os autos ao òrgão de Controle Interno, para análise e emissão de parecer técnico, considerando o teor da vasta documentação acostada aos autos, hábil a comprovar a capacidade técnica e profissional da pessoa jurídica que se pretende contratar, sendo mais que suficiente para comprovar as exigências previstas na legislação em vigor, mediante inexigibilidade de licitação, conforme amplamente exposto.

Uiramutã - RR 02 de março de 2021.

SANDRO DA SILVA MAFRA
Presidente da CPL/PMUI
Port. nº 012/2021
Prefeitura de Uiramutã

Fls. 86
Rubrica

Processo n. 002/2021
Modalidade: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ-RR
REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RELATÓRIO E PARECER DO CONTROLE INTERNO

I - DO RELATÓRIO :

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Administração objetivando a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ-RR.

Considerando que o Município inicia uma nova gestão administrativa e não há contratos em vigor, enfatiza a Comissão Permanente de Licitação a urgência da contratação.

Trata-se de uma solicitação da Secretaria Municipal de Administração para Contratação de entidade especializada nos serviços profissionais de Assessoria e Consultoria Jurídica Especializada, de natureza Administrativa e Judicial, conforme Contrato acostado aos autos.

O referido processo tem com base legal o que reza o art. 25, inciso II, c/c 13, inciso II e V.

Em análise aos requisitos legais, observa-se que no presente caso houve o estrito atendimento aos preceitos legais esculpido no inciso II do artigo supra. Ressalta-se que consta nnos autos vasta documentação hábil a comprovar a qualificação técnica da Contratada, corroborando para o entendimento trazido pela lei 8.666/93 no seu artigo 25, inciso II.

> **Art. 25: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:(...)II:para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994.)**

Fls. 87
Rubrica

II - PARECER

Em análise aos requisitos legais, observa-se que no presente caso houve o estrito atendimento aos preceitos legais esculpido no inciso II do artigo supra. Ressalta-se que a documentação acostada corrobora para o entendimento trazido pela lei 8.666/93 no seu artigo 25, inciso II.

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou o que segue:

a) Existe Comissão Permanente de licitação designada na forma da lei;
b) Há comprovação de dotação orçamentária;
c) O procedimento licitatório foi devidamente autuado;
e) Os documentos de habilitação foram apresentados;
f) Houve requerimento e justificativa de necessidade da contratação;
h) Existe termo de ratificação;
i) Contrato celebrado com a Pessoa Jurídica Contratada.

Sobre a contratação por inexigibilidade de licitação fundamentada no Art. 25, II,a Suprema Corte Brasileira entende da seguinte maneira:

> **AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços -procedimento regido, entre outros, pelo princípio do**

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 88
Rubrica

> **julgamento objetivo -é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP –Ação Penal nº 348/SC, Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ, 3 ago. 2007)**

Deste modo, para que a contratação de serviços técnicos especializados deve-se **comprovar a notória especialização associando-se o elemento subjetivo da confiança**.

No caso em concreto, estão presentes nos autos documentos que deixam comprovada a capacidade técnica da Pessoa Jurídica, itens suficientes para o atendimento aos requisitos de contratação por esta modalidade.

Cabe ressaltar que este Controle Interno, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Municipalidade.

III – DA CONCLUSÃO

Isto posto, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, no tocante à dispensa e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Uiramutã/RR, 03 de março de 2021.

Thariny Briglia

THARINY DE SOUZA BRIGLIA
Chefe do Controle Interno
Portaria nº 101/2021